



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.134
de 11/12/87 -

Processo n.º 16.639

PROJETO DE LEI N.º 4.458

Autoria: MESA

Ementa: Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, re-denomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

Arquive-se

✓ *Almanfredi*
Diretor

03/03/88

FUBLICADO
em 23/10/87



Câmara Municipal de Jundiá.

Fis. 2
Proc 1663

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16639 OUT 87 #1713

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR-CEFO/CAT
Presidente
20/10/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
- 1º turno
Presidente
26/11/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO - 2º turno.
Arts. 30, 31 e dispositivos re-
ferentes à criação de cargos.
Presidente
03/12/87

PROJETO DE LEI Nº 4.458

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, as disposições referentes à reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2 889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 4º - Os cargos vagos nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante con



(Projeto de Lei nº 4.458- fls.2)

curso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo à classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único - As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º - Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º - As chefias de unidade inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

§ 1º - Poderão ser designados Assessores (Técnicos) Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º - A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º - Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender à encargos especiais específicos.

§ 4º - Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º - As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único - Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls.3)

Art. 10 - Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Art. 11 - Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, com as redenominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único - O prazo de opção referente à jornada de trabalho previsto na legislação respectiva será contado a partir da data da vigência desta lei.

Art. 12 - Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I, desta lei, perceberão vencimentos-base de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º - Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º - O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - Referência 5 - os de atual letra E;
- II - Referência 4 - os de atual letra D;
- III - Referência 3 - os de atual letra C;
- IV - Referência 2 - os de atual letra B;
- V - Referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º - O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls.4)

Art. 13 - Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos das Leis nº 1 262, de 30 de setembro de 1965, e 2 862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14 - O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, se fará independentemente da condição de instrução exigida desde que o Oficial Legislativo A, no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º - Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º - O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

^{Em. 15 - p. 130}
Art. 15 - Os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independente do tempo de efetivo exercício em sua classe e o interstício para acesso à Oficial Legislativo A será, somente neste caso de, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 16 - Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam redenominados para Assessor (Técnico Legislativo.) ^{EMENDA 7 - fls. 112} _{Administrativo.}

Art. 17 - O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

^{Emenda Unica [Em. 22 - fls. 140]}
Art. 18 - O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19 - O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls.5)

Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20 - O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- 1) 2º grau completo;
- 2) provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21 - São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III.

§ 1º - O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

§ 2º - O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos termos do artigo 25.

Art. 22 - O Anexo X da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2 889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23 - Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Técnico Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24 - Os cargos de Assessor Técnico Legislativo serão providos por acesso obedecido o seguinte quantitativo no requisito instrução:

Curso superior:	Direito	03
	Letras (Português)	02
	Ciências Sociais	01
	Ciências Contábeis	02
	Técnico em Administração	01.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls.6)

Art. 25 - Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 26 - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2 889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 27 - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2 862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

Art. 1º -

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico...

Art. 2º -

- I - Consultoria Jurídica
- II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que subordina:
 - a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
 - b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa
- III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:
 - a) Serviço de Controle Legislativo
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
 - c) Serviço de Comissões.

Art. 3º -

- I -
- II -

Parágrafo único - À Diretoria Administrativa compreende ainda, com subordinação direta:

- I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex
- II - Seção de:
 - a) Zeladoria
 - b) Reprografia
 - c) Transportes.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls.7)

Art. 28 - A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e aos diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

Art. 29 - É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

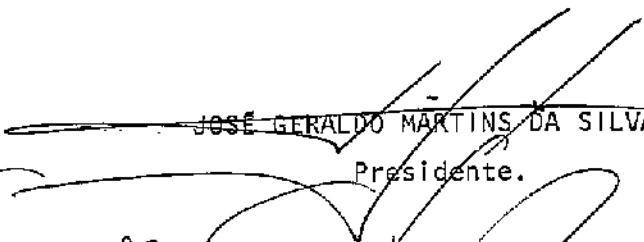
Art. 30 - Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enquadramento, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1987.

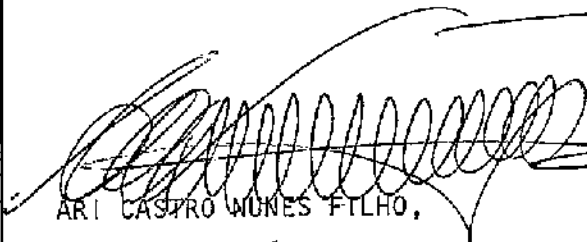
Art. 31 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1987.

A MESA


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
1º Secretário.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
2º Secretário.

* ym



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 8)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1 ^{E=8} _{Fls 112 9/6} 6	Assessor (Técnico) Legislativo	VII
1 ^{Adm 4} ₁₄ 4	Vice-assessor Administrativo ^{Assessor de Jurisprudência VII} Consultor Jurídico B	VII VI
1 ^{EM 4} ₄ 4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Contabilidade VI Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
3 ^{3/5} ₅ 5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA
VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 9)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 10)

ANEXO III

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serv. Aux. C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serv. Aux. B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serv. Aux. A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copeira e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, curso público.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 11)

ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Ag. Leg. Serv. Aux. A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
	IV	Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, curso público.
Oficial Legislativo A	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe.
Técnico em Contabilidade	V	Téc. Admin. - Curso 1º " " " " - Curso 2º	VI VI VI	Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.



(Projeto de lei nº 4.458 - fls. 12)

ANEXO III - fls. 3

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO A CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Legislativo <i>Exm. 13</i>	VI <i>14</i>	Assessor Téc. Legislativo <i>Exm. 13</i>	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior: <i>Exm. 13</i> Direito.....03 Letras (Português).....02 Ciências Sociais.....01 Ciências Contábeis.....02 Técnico em Administração.01.

Exm. 13 VI - *Exm. 14* VII - *Exm. 13*

T A B E L A II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO A CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público.	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consultor Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 13)

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A III

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo, Concurso Público.	-	Agente Leg. Segurança B	III	Concurso público.
Agente Leg. Segurança B	III	Agente Leg. Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 14)

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cz\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 15)

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
EB-11 9) 6	Assessor Técnico Legislativo	VII
EB-12 E 14 4 1	Assessor Administrativo Consultor Jurídico B Assessor Técnico	VI
4	Técnico Legislativo	VI
EB-14 1 1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
(3) C	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 16)

ANEXO V - fls.2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO

PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO A SER EXTINTO NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 17)

ANEXO X

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



(Projeto de Lei nº 4.458 - fls. 18)

ANEXO X - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Oficial Legislativo B	IV	<p>Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02(dois) anos na sua classe.</p> <p>Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02(dois) anos na classe e, com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.</p> <p>Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.</p>
(2) 5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	<p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B específico para as funções de copeira.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antiga no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza.</p> <p><i>[Em 205 - fls.]</i></p>



(PROJETO DE LEI Nº 4.458 - fls. 19)

JUSTIFICATIVA

Em razão da aprovação dos projetos de lei que reestruturaram os quadros de pessoal da Prefeitura, tornou-se necessário adequar os princípios neles contidos à legislação que criou o Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL através das leis 2862/85 e 2889/85, nas quais reformulou-se, também, administrativamente, os órgãos de apoio legislativo e administrativo desta Edilidade.

Assim, obedecidas as diretrizes traçadas pelas leis acima referidas, o artigo segundo prevê a aplicação aos funcionários do Quadro do Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, das disposições referentes à níveis de vencimento, às carreiras, ao enquadramento e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal - Estatutário do Executivo.

Da aplicação do Capítulo Das Carreiras, a Câmara adotou o critério do provimento de cargos por acesso e por concurso público. Estabeleceu-se uma linha de acesso funcional, constante do Anexo III, obedecendo a critérios assemelhados aos aplicados no Poder Executivo. Os critérios de promoção seguem os princípios básicos firmados na legislação recentemente aprovada, adotando-se as disposições ali constantes, inclusive no tocante a Referências.

A Lotação foi tratada no artigo sexto, atendendo as necessidades do serviço desta Casa.

O artigo sétimo colocou em consonância com o projeto as denominações, os símbolos e os quantitativos dos cargos em comissão. As funções gratificadas estão reguladas pelos artigos oitavo e seus parágrafos, nono e décimo; cumprindo destacar que o parágrafo único do artigo nono é cópia do parágrafo único do artigo oitavo da lei que reestruturou o Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura.

Os níveis de classificação e o enquadramento dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as denominações previstas no projeto, são tratados nos artigos onze e seguintes, obedecendo a critérios pré-existentes.

*



(PROJETO DE LEI Nº 4.458 - fls.20)

Os artigos catorze e quinze abrem possibilidades especiais, mediante condições específicas, ao acesso de funcionários Oficial Legislativo A, B e C. Justifica-se a exceção, face ao reduzido número de funcionários que compõem o Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL. Ademais, possuem estes qualificação funcional adquirida não só pelo grau de escolaridade alcançada, como também pela prática exercitada pelo tempo de serviço na secretaria, com real aproveitamento.

Redenominam-se os cargos de Assessor Técnico Administrativo e de Assessor Técnico Contábil procurando-se, com isto, buscar a uniformização de denominações, estabelecendo, ao mesmo tempo, quantitativos no requisito instrução, a fim de que estes funcionários portadores de formação universitária específica venham a ser lotados, por Ato da Mesa, em cargos próprios (art.16).

Os artigos dezessete a vinte e um também tratam de redenominação de cargos, a fim de que espelhem, com maior precisão técnica, as atribuições que lhes estarão afetas.

Pelo artigo vinte e dois são criados sete cargos no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL. Destes, quatro são apenas acréscimos, ou seja, mais um Técnico Legislativo, destinado a responder pelo Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex, instituído no artigo vinte e sete, bem como mais um Oficial Legislativo B e mais dois Agentes Legislativos de Serviços Auxiliares A, estes específicos para as funções de copa e encarregado de limpeza.

Entendeu-se conveniente criar, subordinada à Diretoria Legislativa, a Consultoria Jurídica, a nível de Divisão. Tecnicamente é a denominação apropriada às atribuições que hoje estão afetas à Assessoria Jurídica, cuja extinção está prevista na vacância do cargo de Assessor Jurídico.

Os cargos de Consultor Jurídico A e B figuram na LINHA DE ACESSO FUNCIONAL, Anexo II, na Tabela II. O provimento de Consultor Jurídico B se fará através de concurso público de títulos e provas, contudo, somente será preenchido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico. O Consultor Jurídico A tem seu provimento previsto por acesso. Excepcionalmente, porém,

*



(PROJETO DE LEI Nº 4.458 - fls.21)

se for provido antes da aludida extinção do cargo de Assessor Jurídico, seu preenchimento se dará mediante prévio concurso público de títulos e provas.

A previsão de dois Consultores Jurídicos visa, principalmente, dotar esta unidade administrativa de mais um técnico, eis que o serviço, na área de consultoria, não pode ficar adstrito a apenas um funcionário. Considere-se que a jornada de trabalho destes funcionários deverá ser idêntica ao do pessoal do Q.P.L., ficando os Srs. Vereadores com uma assistência permanente neste setor. Ato da Mesa regulamentará as atribuições, e, desde logo, entre elas, podemos citar consultoria à Mesa, Comissões, Bancadas, Vereadores e Diretorias.

O cargo de Técnico em Contabilidade é indispensável, pois o setor se encontra carente e se tem apenas um profissional devidamente registrado, que pode legalmente assinar os documentos contábeis da Edilidade.

O artigo vinte e dois disciplina o provimento destes cargos, através dos acréscimos inseridos no Anexo X das Leis nº 2 862/85 e 2 889/85. Frise-se que todos os cargos criados serão ocupados por funcionários do Q.P.L., não privilegiando quem quer que seja e, desde já, aplicando os princípios inseridos no projeto da nova Constituição de que os cargos em comissão devem, preferencialmente, ser ocupados por técnicos do quadro da própria instituição.

Visa o artigo vinte e três disciplinar o provimento em comissão dos cargos de diretor, quando de sua vacância, adotando um modo criterioso de forma que a ocupação destes cargos se efetive através de pessoal experiente.

O artigo vinte e quatro, ao estabelecer o quantitativo de Assessores Técnicos Legislativos, no requisito instrução, procurou eliminar incorreções existentes na lei e adequar a atual realidade situacional do quadro disponível para um bom aproveitamento dos recursos humanos com que hoje conta a Câmara.

Propôs-se, face à sistemática adotada, a extinção, na sua vacância, dos cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e Assessor Jurídico.



(PROJETO DE LEI Nº 4.458 - fls.22)

Com todas as alterações efetuadas, o Anexo V, cita do no artigo vinte e seis, dá uma visão global dos cargos integrantes do Q.P.L. sem que se tenha que fazer qualquer remissão.

O artigo vinte e sete modifica parcialmente a estrutura administrativa, extinguindo e criando unidade, com o objetivo de aprimorar a situação organizacional dos serviços de apoio legislativo e administrativo da Câmara.

Os artigos vinte e oito e vinte e nove abordam matérias relativas aos serviços de apoio às sessões, específicos da Edilidade, disciplinando-os, inclusive no tocante à convocação para a prestação de horas extraordinárias.

Os três últimos artigos versam sobre a data a partir da qual serão devidos os vencimentos e as vantagens (cópia da lei da Prefeitura), das dotações orçamentárias por conta das quais correrão as despesas decorrentes desta lei e, finalmente, a data da vigência da lei.

O Anexo I faz o enquadramento do funcionário no seu respectivo nível, além de especificar seu quantitativo.

O Anexo II cuida dos cargos em comissão e o Anexo III estabelece a linha de acesso funcional. O Anexo IV fixa o valor das funções gratificadas e o Anexo V relaciona todos os cargos que integram o Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com respectivos quantitativos, níveis e símbolos.

Pelo Anexo III observa-se que um funcionário que ingressa na Câmara como Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, no primeiro nível, tem grandes possibilidades de atingir ao cargo de Assessor Técnico Legislativo, mediante acesso, dependendo de seu interesse, de seu esforço e das vagas existentes.

Concluindo, nada foi inovado. O quadro de funcionários teve seu quantitativo elevado em sete cargos, ao passo que dois serão extintos. O que se procedeu, através desta proposta, foi preferencialmente a adequação do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL aos dispositivos da lei que reestruturou o Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal, valendo-



(PROJETO DE LEI Nº 4.458 - fls.23)

se do ensejo para efetuar algumas alterações que eram inadiáveis.

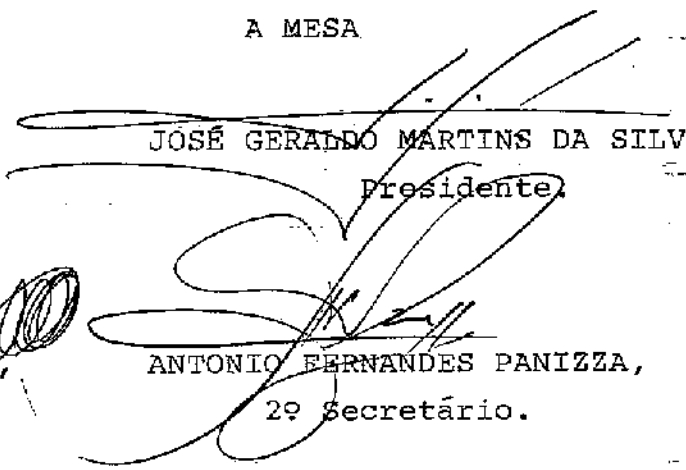
A Mesa da Câmara houve por bem apresentar este projeto, com o objetivo direto de melhor atender aos Srs. Vereadores, enquadrando os servidores de maneira correta, por funções e especialidades, possibilitando-lhes o aprimoramento de suas atividades no trabalho do dia a dia.

Ainda é a expectativa da Mesa de que as alterações introduzidas venham dinamizar e racionalizar os serviços.

A visualização, pelos Anexos, dão a conhecer o aspecto funcional e, pelo menos pretensamente adequado, de todos os setores da Câmara. Resta lembrar que será editado um Ato da Mesa com atribuições funcionais específicas.

Submetemos à apreciação dos ilustres integrantes da Edilícia esta propositura, aguardando, após prévio exame, seu pronto acolhimento.

A MESA



JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



ARI CASTRO NUNES FILHO,
1º Secretário.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
2º Secretário.

ym



"IOM" 16-7-85 e
05-8-85 (anexos)

LEI Nº 2862, DE 08 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre reforma da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cria cargos e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí passa a ser constituída das seguintes unidades, que estão diretamente subordinadas à Presidência:

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica

Art. 2º - A Diretoria Legislativa compreende:

I - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa
- II - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:
 - a) Serviço de Controle Legislativo
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
 - c) Serviço de Comissões

Art. 3º - A Diretoria Administrativa compreende:

I - Divisão de Administração de Pessoal, que subordina:

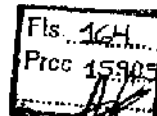
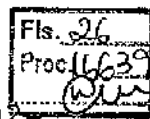
- a) Serviço de Pessoal
- b) Serviço de Expediente e Arquivo

- II - Divisão de Finanças, que subordina os seguintes serviços e seções:

- a) Serviço de Contabilidade, composto de:
 - 1. Seção de Compra e Licitação
 - 2. Seção de Almoxarifado e Patrimônio
- b) Serviço de Tesouraria

Parágrafo único - A Diretoria Administrativa compreende ainda, com subordinação direta:

- I - Seção de Zeladoria
- II - Seção de Reprografia



III - Seção de Transportes

Art. 4º - As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Cargos de provimento efetivo; e
- II - Cargos de provimento em comissão.

Art. 6º - Os atuais cargos da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), constantes do Anexo I.

§ 1º - A quantidade e a denominação dos cargos, a referência, o nível para efeito de fixação da respectiva remuneração e as condições para provimento obedecem ao disposto nesta Lei.

§ 2º - É permitido o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação de pessoal efetivo, observadas as seguintes condições:

1. A existência de cargos vagos;
2. Compatibilidade e/ou qualificação profissional;
3. que tenham prestado prova de seleção para integrarem o quadro de contratados da Câmara até a data da promulgação desta Lei.

§ 3º - O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 7º - São criados os cargos constantes do Anexo II, em comissão, de livre provimento pela Mesa, obedecidas as condições ali exigidas.

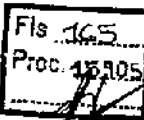
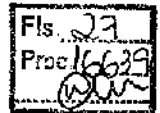
Art. 8º - São criados os cargos isolados de provimento efetivo, que na vacância serão transformados em comissão, constantes do Anexo III, com provimento através das condições ali exigidas.

Parágrafo único - O cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, constante do Anexo III, enquanto permanecer isolado de provimento efetivo, será enquadrado no nível IX.

Art. 9º - Ficam alterados para cargos isolados de provimento efetivo os cargos de carreira constantes do Anexo IV, que na vacância serão transformados em comissão, e providos com o cumprimento das formalidades ali exigidas.

Parágrafo único - A substituição dos Diretores recairá obrigatoriamente no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

Art. 10 - É mantido o cargo isolado de provimento efetivo-



constante do Anexo V.

Art. 11 - São criados os cargos isolados de provimento efetivo constantes do Anexo VI, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - O provimento do cargo de Assessor Técnico Administrativo se dará independente da condição de escolaridade exigida no anexo.

§ 2º - Na vacância, o provimento do cargo se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 12 - Fica redenominado, nos termos do Anexo VII, o cargo isolado de provimento efetivo ali referido.

Art. 13 - Fica redenominado o cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância será transformado em comissão, constante do Anexo VIII, com provimento através das condições ali exigidas.

Art. 14 - Fica redenominado, nos termos do Anexo IX, o cargo de carreira ali referido.

Art. 15 - São criados os cargos de carreira constantes do Anexo X, com provimento através das formalidades ali exigidas.

§ 1º - A promoção para o cargo de Técnico Legislativo dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na classe de Oficial Legislativo-A e tenha a formação superior exigida.

§ 2º - A promoção para Oficial Legislativo A e B dependerá de que o funcionário a ser promovido tenha efetivo exercício de no mínimo dois anos na sua classe.

Art. 16 - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

Art. 17 - Os Anexos I a XII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 18 - As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 19 - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 20 - A Presidência designará funcionários do Quadro -

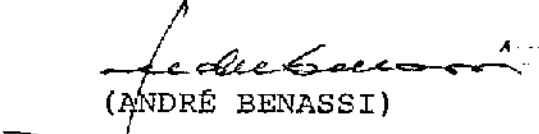


de Pessoal do Legislativo para o exercício de encargo com direito a Função Gratificada, observado o disposto no artigo 38 e respectivos parágrafos, da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 21 - O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se às necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
			<u>G A B I N E T E D A P R E S I D E N C I A</u>	
Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Assessor de Imprensa	CC-8	1	Comissão	Vago - Anexo II
Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Provimento na forma da lei - Anexo III
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
			<u>D I R E T O R I A L E G I S L A T I V A</u>	
Diretor Legislativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	5	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e rede nominados na forma da lei: dois: vagos: três. - Anexo VI

Proc. 16639
229

Proc. 15805

A N E X O I - fls. 2.
 QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA				
Oficial Legislativo A	VI	2	Carreira	Redenominados na forma da lei - Anexo IX
Oficial Legislativo B	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
2. <u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO</u>				
Assessor Técnico Legislativo	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado e redeminado na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE CONTROLE LEGISLATIVO				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX

Fls. 30
 Proc. 16639

Fls. 168
 Proc. 15305

A N E X O I - fls. 3.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO PLENÁRIA				
Técnico Legislativo	VII	1	Carreira	Vago - Anexo X
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX
SERVIÇO DE COMISSÕES				
Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Redenominado na forma da lei - Anexo IX (Lei 258-1/85)
<u>D I R E T O R I A A D M I N I S T R A T I V A</u>				
Diretor Administrativo	IX	1	Isolado de Provimento Efetivo	Cargo de carreira alterado na forma da lei - Anexo IV
<u>1. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</u>				
Assessor Técnico Administrativo	VIII	2	Isolado de Provimento Efetivo	Cargos de carreira alterados e redenominados na forma da lei - Anexo VI
SERVIÇO DE PESSOAL				
Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SERVIÇO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO				
Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X

Fls. 3
Proc. 1639

Fls. 169
733 15905

A N E X O I - fls. 4.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SEÇÃO DE ZELADORIA				
Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	5	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	2	Carreira	Vagos - Anexo X
SEÇÃO DE REPROGRAFIA				
Artífice de Máquinas	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Vago - Anexo III
SEÇÃO DE TRANSPORTES				
Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VIII
Agente Legislativo de Segurança A	V	2	Carreira	Vagos - Anexo X
Agente Legislativo de Segurança B	IV	3	Carreira	Vagos - Anexo X
2. DIVISÃO DE FINANÇAS				
Assessor Técnico Contábil	VIII	1	Isolado de Provimento Efetivo	Redenominado na forma da lei - Anexo VII

Fls. 22
Proc. 166291
@/m

Fls. 470
Proc. 45905

A N E X O I - fls. 5.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NIVEL OU REFERENCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
SERVIÇO DE CONTABILIDADE Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX
SEÇÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO Oficial Legislativo B	V	1	Carreira	Vago - Anexo X
SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO				
SERVIÇO DE TESOURARIA Oficial Legislativo C	IV	1	Carreira	Vago - Anexo X
Assessor Jurídico	VIII		Mantido - Anexo V	

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 3
Proc. 1069
Cam

18.171
NO 15905

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-8	Curso superior numa das seguintes áreas: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Administração de Empresas e Ciências Econômicas ou Contábeis.
1	Assessor de Imprensa	CC-8	Curso superior: bacharel em Jornalismo ou profissional registrado de acordo com a Legislação Federal.

Fls. 34
Proc. 16639
Dua

Fls. 112
Proc. 45905

A N E X O III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VIII	<p>Curso superior: Direito. Provimento através de funcionário Assistente Técnico, nível VIII-E, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Diretoria Administrativa, com red denominação do cargo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>
1	Consultor Legislativo de Gabinete	VIII	<p>Curso superior: Direito. Provimento privativo de funcionário efetivo do Município (concurso).</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	VI	<p>Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-B, do Quadro de Pessoal Convocado, com red denominação do cargo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL no exercício de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares.</p>

Fls. 35

Fls. 173

A N E X O III - Fls. 2.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Artífice de Máquinas	VI	Provimento através de servidor Zelador Encarregado de Serviços Gerais, nível V-C, do Quadro de Pessoal Com tratado, com red denominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares que possua qualificação compatível para o cargo.

Fls. 36
Proc. 15805

Fls. 174
Proc. 15805

A N E X O IV

CARGOS DE CARREIRA ALTERADOS PARA ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO E QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	IX	<p>Curso superior: Direito, Letras (Português) ou Jornalismo.</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>
1	Diretor Administrativo	IX	<p>Curso superior: Direito, Economia, Administração ou Letras (Português).</p> <p>Na vacância será em comissão, privativo de funcionário do QPL que possua a formação superior exigida.</p>

Fis. 33
Proc. 667
D. A.

Fis. 175
Proc. 45903
A

A N E X O V

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Jurídico	VIII	Curso superior: Direito. Na vacância será por concurso público de títulos e provas.

Fls. 38
Proc. 16639
CIV

Fls. 176
Proc. 15908

A N E X O VI

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Assessor Técnico Legislativo	VIII	<p>Curso superior: Direito ou Letras (Português).</p> <p>Provimento: dois cargos através de funcionário Auxiliar Técnico Legislativo, níveis VII-C e VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenominação do cargo; um cargo através de funcionário Auxiliar Técnico Administrativo, nível VII-B, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, com redenominação do cargo; e três cargos através de concurso público de títulos e provas.</p>
2	Assessor Técnico Administrativo	VIII	<p>Curso superior: Administração ou Direito.</p> <p>Provimento através de funcionários Assistente Técnico nível VIII-C, e Auxiliar Técnico Legislativo, nível VII-E, do Quadro de Pessoal Fixo da Diretoria Legislativa, com redenominação dos cargos.</p>

Fls. 39
Proc. 16638
D.W.

Fls. 177
Proc. 45905

A N E X O VII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Assessor Técnico Contábil	VIII	Curso superior: Ciências Econômicas ou Contábeis. Provimento através de funcionário Assistente Administrativo Contábil, nível VIII-B, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redenominação do cargo.

Fis. 40
Proc. 16630
CW

Fis. 178
Proc. 15909

A N E X O VIII

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADO E QUE NA VACÂNCIA SERÁ TRANSFORMADO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
1	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	VI	Provimento através de funcionário Motorista de Gabinete, nível II-E, do Quadro de Pessoal Efetivo, com redenominação do cargo. Na vacância será em comissão, privativo de funcionário Agente Legislativo de Segurança do QPL.

Fis 41
Proc 16639
@w

Fis. 179
Proc 15905

A N E X O IX

CARGO DE CARREIRA REDENOMINADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NIVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
6	Oficial Legislativo A	VI	<p>Provimento através de promoção de quatro funcionários Escrivães, nível III-A, do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e aproveitamento de dois Escrivães, nível VI-C, do Quadro de Pessoal Contratado, com rede nominal do cargo.</p> <p>Havendo vaga, será provido por promoção de Oficial Legislativo B com experiência mínima de dois anos no cargo.</p>

Fls. 42
Proc 16629
CW

Fls. 180
Proc 15805

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas. (ver Anexo 2a)
4	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo. Na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.

Fls. 181
1998
Fls. 12
Proc. 1629
[Assinatura]

ANEXO X - fls. 2.

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	III	Provimento através de servidora Copeira, nível I-C, e de Serventes de Serviços Gerais, níveis I-B (um) e I-A (três), do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação dos cargos. Na vacância será provido por promoção.
2 <small>(criado pela Lei 2.989/95)</small>	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.
2	Agente Legislativo de Segurança A	V	Provimento através de servidores Motoristas de Gabinete, níveis VI-C e VI-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com red denominação do cargo.
3	Agente Legislativo de Segurança B	IV	Concurso público de provas.

182
Proc 45905

Fis. 44
Proc 16620
WU

A N E X O XI

Fls. 123
Proc 15305

Fls. 45
Proc 15305

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

QUADROS DE CARREIRA

TABELA I

TÉCNICO - OFICIAL LEGISLATIVO

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
VII	3	Técnico Legislativo
VI	6	Oficial Legislativo A
V	5	Oficial Legislativo B
IV	4	Oficial Legislativo C

TABELA II

AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS AUXILIARES

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
IV	1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A
III	5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B
II	2	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

TABELA III

AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
V	2	Agente Legislativo de Segurança A
IV	3	Agente Legislativo de Segurança B

A N E X O XII

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Diretor Legislativo	Diretor Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Diretor Administrativo	Diretor Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Consultor Jurídico de Gabinete	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
- - -	Assessor Legislativo de Gabinete	- - -	- - -	Comissão - QPL
- - -	Assessor de Gabinete da Presidência	- - -	- - -	Comissão
- - -	Assessor de Imprensa	- - -	- - -	Comissão
Assistente Administrativo Contábil	Assessor Técnico Contábil	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Assessor Técnico Legislativo (3)	- - -	- - -	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo (2)	Assessor Técnico Legislativo (2)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Administrativo	Assessor Técnico Legislativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Assistente Técnico	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
Auxiliar Técnico Legislativo	Assessor Técnico Administrativo	Efetivo - Carreira	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado
- - -	Técnico Legislativo (3)	- - -	- - -	Efetivo - Carreira
Escriturário (4)	Oficial Legislativo A (4)	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Escriturário (2)	Oficial Legislativo A (2)	CLT - contrato	- - -	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo B (5)	- - -	- - -	Efetivo - Carreira
- - -	Oficial Legislativo C (4)	- - -	- - -	Efetivo - Carreira
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	Efetivo - Isolado	Efetivo - Isolado	Efetivo - Carreira

Fls. 46
Proj. 1662

Fls. 184
Toc 45305

A N E X O XII - fls. 2.

NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI Nº 4.075

ATUAL DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CLASSIFICAÇÃO PRO POSTA NO PROJETO	CLASSIFICAÇÃO NA VACÂNCIA
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Zelador Encarregado de Serviços Gerais	Artífice de Máquinas	CLT - contrato	Efetivo - Isolado	Comissão - QPL
Motorista de Gabinete	Agente Legislativo de Segurança A (2)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Segurança B (3)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Telefonista-recepção	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Copeira	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
Servente de Serviços Gerais (4)	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B (4)	CLT - contrato	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira
- - -	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C (2)	- - -	Efetivo - Carreira	Efetivo - Carreira

OBS.- Comissão - QPL = provimento privativo de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo que possua a qualificação exigida.

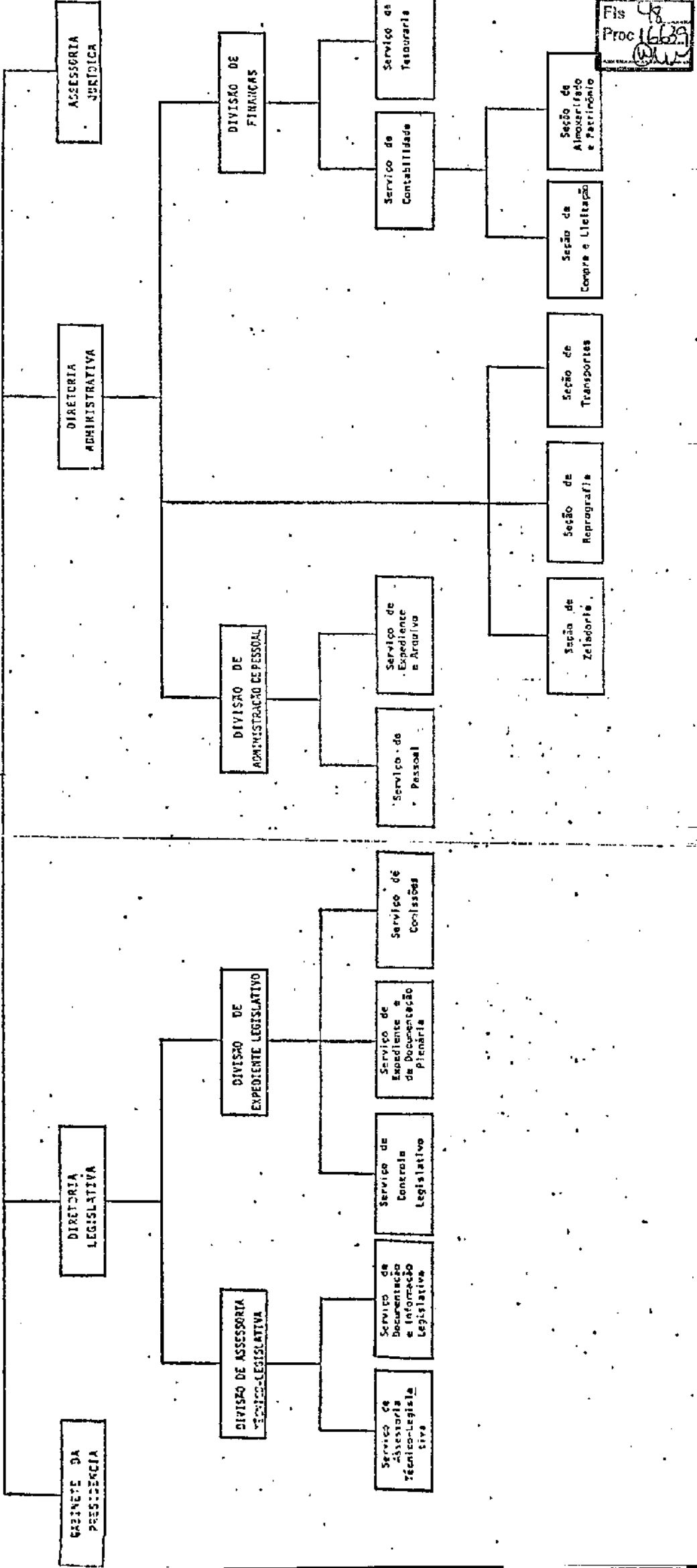
Fls. 53
1995

Fls. 185
1995

CARRERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ORGANOGRAMA

PRESIDENCIA



Fis 48
Proc 6639
DW

186
15905

LEI Nº 2889, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 15 da Lei nº 2.862, e altera partes relativas aos anexos I, X e XI, para regularizar situação e provimento de cargos.

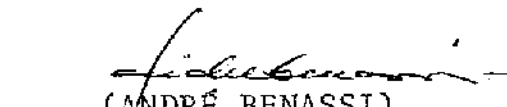
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O art. 15 da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Os cargos de Oficial Legislativo B poderão, total ou parcialmente, ter seu primeiro provimento por concurso público de provas".

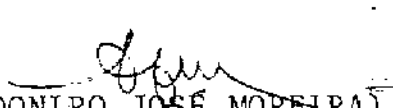
Artigo 2º - Nos anexos I, X e XI da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, as partes relativas a, respectivamente, Divisão de Expediente Legislativo - Serviço de Comissões, Oficial Legislativo B e Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, passam a vigorar de acordo com os quadros em anexo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
2. DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO SERVIÇO DE COMISSÕES Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX

ANEXO X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas (art. 15, § 3º) e promoção.
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.

ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL - Quadros de Carreira

TABELA I I

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
II	6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

 Fls. 50
 Proc. 16639
 W

 Fls. 40
 Proc. 15922
 W



Jornal de Jundiaí 5/10/65
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 262, de 30/9/1 965 -


A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao patamar imediatamente superior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Manoel de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Manoel Marcos Penteado,
Diretor Administrativo.



Proc. nº 16639

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

19/10/27

*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.126PROJETO DE LEI Nº 4.458PROC. Nº 16.639

De autoria da MESA, o Projeto de Lei nº 4.458 visa aplicar ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenominando, criando e extinguindo cargos do mesmo quadro, regulando formas de provimento e dando providências correlatas.

A proposição está justificada a fls. 20/24, e se desdobram em 32 artigos.

PARECER

1. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. Observe-se que o art. 12, I, da Lei Orgânica dos Municípios, estabelece que à Mesa compete, dentre outras atribuições, "propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;".
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
3. Quorum: maioria absoluta (art. 19, § 2º, nº 5, da Lei Orgânica dos Municípios).
4. A votação no caso se fará em 2 turnos, com intervalo mínimo de 48 horas entre eles (R.I., art. 184, § 1º).
5. Quanto aos cargos em comissão, na Câmara Municipal, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 3.459, referente ao Projeto de Lei nº 4.075, anexo ao presente.

S.m.e.

Jundiá, 20 de outubro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.459

PROJETO DE LEI Nº 4.075

PROC. Nº 15.905

De autoria da douta Mesa, o presente projeto de lei dispõe sobre a reforma da estrutura administrativa da Secretaria da Câmara, cria cargos e dá providências correlatas, estabelecendo no art. 1º que tal estrutura terá quatro unidades, a saber: Gabinete da Presidência, Diretoria Legislativa, Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica.

As Diretorias Legislativa e Administrativa mereceram tratamento em separado nos arts. 2º e 3º.

As atribuições das unidades e dos órgãos que as integram serão fixadas por Ato da Mesa (art. 4º).

No art. 5º, a proposição trata do Quadro de Pessoal da Câmara, constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, os quais constam do Anexo I (art. 6º), no qual figuram a quantidade e a denominação dos cargos, o nível ou referência, o provimento e a situação.

A propositura prevê o aproveitamento no referido Quadro, em caráter excepcional, de servidores contratados, após a movimentação do pessoal efetivo, observadas as condições previstas no § 2º do art. 6º, aproveitamento este que será regulamentado por Ato da Mesa.

Todos os cargos que integram a estrutura administrativa da Câmara estão, portanto, indicados no Anexo I. Os mesmos cargos estão mencionados, com objetivo diferente, nos Anexos II a X, qual seja, a indicação da quantidade, da denominação, da referência, nível, e das condições para provimento.

1.019.925



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 2.

A proposição, assim, cria cargos, altera a modalidade de provimento e estabelece as disposições pertinentes, com referência a todos os cargos constantes do Anexo I, embora o faça de forma desdobrada nos arts. 7º e seguintes.

Os cargos previstos no Anexo III, na vacância serão transformados em comissão, bem assim os previstos nos Anexos IV e VIII.

A substituição dos Diretores recairá no ocupante do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete.

O cargo de Assessor Técnico Administrativo será inicialmente provido independentemente da condição de escolaridade exigida no Anexo VI, mas quando ocorrer a sua vacância, o provimento se dará por concurso público de títulos e provas.

A promoção para o cargo de Técnico Legislativo exigirá formação superior do funcionário a ser promovido, à falta do que haverá concurso público de títulos e provas (art. 14, §§ 1º e 2º).

A promoção para Oficial Legislativo A somente poderá ocorrer se o funcionário a ser promovido contar com o exercício efetivo de no mínimo dois anos na classe anterior (art. 15, parágrafo único).

Até o provimento efetivo dos cargos, estes poderão ser providos interinamente por servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, desde que possuam a necessária qualificação (art. 16).

No art. 20, a proposição trata de função



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 3.

gratificada, cabendo ao Presidente designar funcionários para o exercício de encargo com direito a tal vantagem, observadas as disposições legais indicadas nesse artigo.

No art. 21, a proposição trata do horário de trabalho dos órgãos da Câmara, o qual será fixado por Portaria da Presidência, atendendo as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características dos órgãos.

A proposição está justificada a fls. 22/26, e está devidamente instruída com os demais elementos necessários à compreensão do projeto (fls. 27/61).

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa, mesmo porque a Lei Orgânica dos Municípios confere à Mesa a iniciativa de projeto de lei que trate da criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como da fixação e alteração de seus vencimentos (art. 47, parágrafo único).
2. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou vidas as comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamen to e de Assuntos do Trabalho.
3. Fazemos, contudo, a título de colaboração, algumas observações sobre o texto do proje to, a seguir.
4. Inicialmente, o art. 1º merece reparo, quan do trata da "Secretaria da Câmara", integra da pelas unidades ali previstas (Gabinete da Presidência, Di

12/11/67



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 4.

retoria Legislativa, Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica). Ora, estas unidades não podem integrar uma Secretaria, eis que esta, normalmente, realiza serviços burocráticos, incumbindo-se do expediente, da correspondência, das publicações e do pessoal administrativo da Câmara, como bem observa HELY LOPES MEIRELLES, na 5ª edição do seu "Direito Municipal Brasileiro", à pág. 486. Assim sendo, sugerimos nova redação para o art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os serviços auxiliares da Câmara Municipal de Jundiaí passam a ser constituídos das seguintes unidades, diretamente subordinadas ao Presidente:

- I- Gabinete da Presidência*
- II- Diretoria Legislativa*
- III- Diretoria Administrativa*
- IV- Assessoria Jurídica"*

5. O art. 5º diz que o quadro de pessoal da Câmara se constitui de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão. Quanto aos cargos de provimento efetivo, não fazemos qualquer restrição, mas, quanto aos outros, acompanhamos HELY LOPES MEIRELLES, que, na obra citada, à pág. 488, adverte que "a Câmara só pode ter funcionários nomeados por concurso e para cargos criados por lei, como estabelece expressamente o § 2º do art. 108 da Constituição da República, não sendo lícita a contratação ou admissão de servidores em regime da CLT ou a título precário". Na mesma obra, esse mesmo autor acrescenta o seguinte: "Observe-se, finalmente, que a Câmara Municipal só pode admitir servidores do regime estatutário, por força do art. 108, § 2º, da Constituição da República, que lhe veda a arregimentação de pessoal para os seus serviços administrativos sob qualquer outro regime, inclusive o trabalhista". Assim, o entendimento desta Assessoria é de que a proposição nesse particular é inconstitucional. Todavia, reconhece a existência da respeitável

Assessoria



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 5.

opinião em contrário, de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, citada na justificativa de fls. 25. Esse autor, na sua obra "Regime Jurídico dos Funcionários Municipais", às págs. 130/132, diz o seguinte:

"Aos funcionários da câmara aplica-se também o disposto nos arts. 97 a 109 da Constituição Federal.

Entretanto, a câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos. Não há, portanto, nomeações sem concurso para o legislativo. Vale dizer: qualquer que seja o cargo a preencher, a câmara só poderá fazê-lo por concurso, não lhe sendo aplicável a parte final do § 1º do art. 97, que excepciona dessa exigência os casos indicados em lei.

A Constituição exige (§ 2º do art. 108) a criação do cargo respectivo. Não basta o concurso; o cargo terá de ser criado, se não existe cargo vago. À primeira vista, pode parecer supérflua e ilógica a observação. Não o é, contudo. O legislador, ao determinar a prévia criação dos cargos, deixou implícita a obrigatoriedade de admissão de pessoal apenas no regime estatutário, sendo inclusive vedada à câmara a contratação nos termos da legislação trabalhista. Com efeito, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ficou vedado ao legislativo. Os servidores concursados deverão ser nomeados (regime estatutário) e não contratados; serão funcionários e não pessoal trabalhista. A obrigatoriedade da criação do cargo respectivo tem longo alcance: vedou qualquer outra

12/11/69



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 6.

modalidade de admissão, inclusive na forma da CLT, porque seria impróprio criar cargos públicos para o efeito de contrato nos termos do direito do trabalho. A exigência da prévia criação de cargo público, torna-se, na Constituição, maneira de impor nomeação no regime estatutário, já que, tecnicamente, não há contrato para provimento de cargo público. Os contratados apenas exercem função. Não se cria cargo público para contrato no regime da Consolidação. E não há nomeação de funcionários sem cargo vago. Pressuposto da nomeação de funcionário público (servidor estatutário) é a existência de cargo vago. Se inexistente o cargo, inexistente possibilidade de nomeação. Os cargos vagos só poderão ser providos por funcionários públicos.

A conclusão parece-nos evidente: a câmara não poderá contratar servidores, tampouco admiti-los sem concurso. O contrário seria considerar letra morta o § 2º do art. 108, face ao próprio caput do artigo, que manda aplicar o disposto na seção.

O § 2º introduz, pois, ressalva especial: aplica-se à câmara o disposto na seção, mas as nomeações de servidores somente se farão mediante cargo vago e concurso público, pelo que não terá aplicação na câmara o regime trabalhista, ou outro que não o estatutário. O advérbio somente, inserido no preceito, exclui qualquer outra hipótese.

Em razão desse mesmo dispositivo, cabe indagar se a Constituição permite que se criem nas câmaras, ou que nelas continuem existindo, cargos de provimento em comissão.

WU



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 7.

Estamos revendo o entendimento que de mos em trabalho anterior, passando a consi derar superada a inteligência que responde negativamente. Bastaria dizer que o Supremo Tribunal Federal possui cargos em comissão (Lei nº 5.739, de 24.11.71), que a Lei nº 5.900, de 9.07.73, criou cargos em comissão no Senado, a Lei nº 5.901, de 9.07.73, criou cargos em comissão na Câmara Federal; a Lei nº 5.892, de 13.06.73, e a Lei nº 5.923, de 19.10.73, criaram cargos em comissão na Jus tiça do Trabalho.

O entendimento de que as câmaras muni cipais não mais poderiam ter cargos de pro vimento em comissão ficou, assim, esvaziado, já que, por força do mesmo dispositivo cons titucional, também teria aplicação aos tri bunais federais e estaduais, assim como ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas Estaduais. O pró prio Supremo Tribunal Federal, se chamado a decidir, haverá de esposar entendimento coe rente com o procedimento que adota, não sen do de esperar-se que julgue inconstitucional a própria conduta."

6. A questão, portanto, dos cargos em comissão, à minguada de decisões do Poder Judiciário so bre a matéria, deixa a Câmara, de certa forma com ampla liber dade de escolha, notadamente em face do que disse esse último autor sobre a existência de cargos em comissão no Supremo Tri bunal Federal.

7. Sugerimos que no parágrafo único do art. 15 seja excluída a palavra "anterior", e que o

de 1973



Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 8.

texto termine com "mínimo dois anos na sua classe".

8. O art. 18 se refere aos Anexos I a X, mas na verdade os cargos todos integram o Anexo I, de modo que o texto deve ser apenas o seguinte:

"Art. 18. As atribuições dos cargos constantes do Anexo I serão fixadas por Ato da Mesa."

9. Quanto à função gratificada, esta Assessoria mantém as restrições que sempre fez a tal função, no sentido que vem sendo empregada no Município de Jundiaí. Nosso entendimento sobre o assunto, constante do parecer desta Assessoria, sob nº 1.797, é o seguinte:

"Quanto às funções gratificadas, convém aduzir o seguinte:

a) Existem determinadas funções na Administração, notadamente as de chefia, criadas por lei, remuneradas através de uma gratificação, também criada por lei. Chamam-se, por isso mesmo, funções gratificadas.

b) Tais funções são criadas quando não se aconselha a criação de cargos.

c) São exercidas por servidores da própria Administração, que deixam as funções do próprio cargo e passam a exercê-las, percebendo o estipêndio do próprio padrão, acrescido da gratificação da função.

d) No caso deste projeto, entretanto, a expressão "função gratificada" não é empregada neste sentido técnico, motivo pelo qual nós a classificamos como "gratificação de serviço".

Assessoria




Parecer nº 3.459 da A.J. - fls. 9.

e) Essa gratificação é, sem dúvida, um aumento de vencimentos para determinados funcionários, embora transitório, em detrimento dos funcionários da mesma categoria. Esse tratamento desigual poderá eventualmente ensejar reclamações por parte dos não aquinhoados."

10. O projeto não contém artigo que indique os recursos orçamentários para a cobertura das despesas. Essa omissão pode ser suprida através de emenda ("As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento.").

S.m.e.

Jundiaí, 09 de maio de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS



Proc. 16639

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

20/10/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcisio Germano de

Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

20/10/87



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
REJEITADO	
Data da Sessão:	26/11/87
Presidente	

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 29, substitua-se a expressão "independente de convocação" pela expressão "na forma do art. 28".

JUSTIFICATIVA

Convém prever convocação expressa de funcionário para prestação de serviço nas sessões, o que se faria na forma disposta no art. 28 do projeto.

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*
rrfs/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 23:

"Art. 23 Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos mediante concurso de títulos e prova e privativos de funcionário da Câmara Municipal com nível universitário."

JUSTIFICATIVA

Afigura-se conveniente prever o preenchimento dos cargos de diretor por funcionário de nível superior mediante concurso.

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

rrfs/



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

O art. 28 passa a ter esta redação:

"Art. 28 A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada ao diretor do órgão onde estiver lotado o funcionário, ouvida a Presidência."

JUSTIFICATIVA

O Presidente, como autoridade máxima na administração da Câmara, deve ser ouvido no caso de necessidade de prestação de horas extraordinárias pelos funcionários.

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

rrfs/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões em 10/11/87
Presidente

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

O nº 2 do art. 20 passa a ter esta redação:

"2) provimento mediante concurso e privativo de funcionário do QPL - Quadro de Pessoal do Legislativo."

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

/rrfs



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Data das Sessões em 10.11.87
Presidente

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

O § 1º do art. 21 passa a ter esta redação:

"§ 1º O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas na vacância do cargo de Assessor Jurídico."

JUSTIFICATIVA

Parece oportuno dispor na forma acima sobre o provimento do cargo de Consultor Jurídico A, previsto no projeto.

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

rrfs/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

O § 2º do art. 8º passa a ter esta redação:

"§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, mediante opção por uma das gratificações e vencimentos, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação."

Sala das Sessões, 10.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder - Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

Sr. Presidente

Designado para exarar parecer pela Comissão de Justiça e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 4.458, antes de oferecê-lo, a pedido deste Relator, foi organizada reunião plenária com os funcionários da Casa, que apresentaram, à guisa de sugestão, minutas de emendas àquele texto (vide anexo).

Contudo, ao assumir tais sugestões, e antes de encaminhá-las à Mesa para que aquela estude a viabilidade de sua apresentação, e assim, antes mesmo de examinar o caráter legalidade da própria propositura, creio imprescindível a análise do material fornecido pelos funcionários pela Comissão de Assuntos do Trabalho, que se manifestaria pela pertinência e mérito daquele conteúdo.

Desta forma, a Comissão de Assuntos do Trabalho firma posição prévia sobre as sugestões, o que virá instruir esta Comissão quando, posteriormente, proceder ao estudo do aspecto legalidade do projeto, como um todo.

Solicito, pois, a V.Exa., o deferimento do presente, para alcançar a meta explanada.

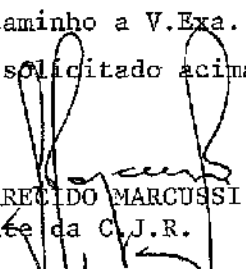


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.
17/11/87

Sr. Presidente da Câmara:

Atendendo o pedido supra, encaminho a V.Exa. o presente, para os devidos fins, acolhendo e ratificando o solicitado acima.



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente da C.J.R.

*
215 x 315 mm

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



EMENDA Nº ^(A) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 16,

onde se lê: "Assessor Técnico Legislativo",

LEIA-SE: "Assessor Administrativo".

Sala das Sessões,

*

ns



EMENDA Nº ^(b) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nos Anexos I e V, suprime-se 3 cargos de Assessor Técnico Legislativo, nível VII, e acrescenta-se:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"4	Assessor Administrativo	VII"
(...)	(...)	(...)

Sala das Sessões.

*

NS



EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 21, acrescente-se o seguinte cargo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Assessor Legislativo	VII "
(...)	(...)	(...)

Sala das Sessões,

* ns



EMENDA Nº (D) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Em todos os dispositivos e Anexos,
onde se lê: "Assessor Técnico Legislativo",
LEIA-SE: "Assessor Legislativo".

Sala das Sessões,

* ns



EMENDA Nº ④ ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 23, acrescentando-se o anexo Anexo VI:

"Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo, que na vacância serão transformados em comissão privativos de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL lotado na respectiva Diretoria, serão providos conforme as condições previstas no Anexo VI."

Sala das Sessões,

* ns

ANEXO VICARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	CC-3	Curso Superior de Direito ou na Área de Ciência Humanas. Efetivo exercício de 2 (dois) anos na Classe de Assessor Legislativo.
1	Diretor Administrativo	CC-3	Curso Superior de Direito ou nas Áreas de Ciências Humanas, Econômicas, Contábeis ou Administração de Empresas. Efetivo exercício de 2 (dois) anos na Classe de Assessor Administrativo.

*



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 21, os seguintes cargo e dispositivo, acrescentando-se o anexo ao Anexo III:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Técnico Administrativo	VI "
(...)	(...)	(...)

(...)

"____. O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida."

Sala das Sessões,

*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALTABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 1 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Contabilidade	V			
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 1 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

J U S T I F I C A T I V A

O corpo geral das presentes emendas tem por fim trazer uma modificação, de certa forma técnica, à estrutura que ora está implantada no Legislativo, que o Projeto de Lei nº 4.458 altera de forma a torná-la mais funcional.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que o projeto, apesar da necessidade que se impõe por motivos da lei federal, ao dar a mesma denominação para os cargos de Assessoria da Diretoria Legislativa e da Diretoria Administrativa equaliza duas funções de natureza completamente diferentes, bem porque colocados em postos diferenciados e realizando trabalhos em setores que exigem essa diferenciação e a especialização técnica para tanto.

Por outro lado, temos que o acesso para os cargos de nível de Assessoria deveriam se restringir, em cada Diretoria, aos funcionários qualificados para tanto, dentro da própria Diretoria, por uma questão até simples de se deduzir. No entanto, na forma como está estruturado o Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, é possível que um Assessor da Diretoria Administrativa ocupe o cargo de Diretor Legislativo, quando esse deveria ser privativo de funcionário da respectiva diretoria.

Então, como forma de contornar esse aspecto, estamos propondo que os cargos de Diretores são possam ser preenchidos por funcionários de dentro da respectiva Diretoria, bem como, a partir do cargo de Técnico, que a linha de acesso funcional fique restrita dentro da Diretoria. Assim, por exemplo, a linha de acesso da Diretoria Legislativa seria: (...) - Oficial Legislativo A - Técnico Legislativo - Assessor Legislativo - Diretor Legislativo. E a da Diretoria Administrativa: (...) Técnico em Contabilidade - Técnico Administrativo - Assessor Administrativo - Diretor Administrativo.

Por isso, em vez de se redominar os cargos de Assessor Técnico Contábil e Assessor Técnico Administrativo para Assessor Técnico Legislati

*



vo, propomos sejam redenominados para Assessor Administrativo. Bem assim, o cargo de Assessor Técnico Legislativo haveria de ser redenominado para Assessor Legislativo. Daí, também inclua-se na Linha de Acesso Funcional as formas e exigências que essa pequena alteração de estrutura traz para o projeto. E nesta mesma linha, a criação de um cargo de técnico dentro da Diretoria Administrativa: Técnico Administrativo.

Ainda neste tópico, temos a verificar que o projeto prevê que o cargo de Diretor Legislativo ou Diretor Administrativo poderá ser preenchido, na vacância, pelo ocupante do cargo de Consultor Jurídico A. Entretanto, está-se criando esse setor de Consultoria Jurídica completamente em separado das demais áreas do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, sendo que nem é possível incluir qualquer um dos dois cargos desse setor na linha de acesso funcional dos demais cargos, criando-se linha especial para este caso. Por isso, nos parece indevido colocar o Consultor Jurídico A como Diretor, pois não faz parte de nenhuma diretoria. E aqui cabe uma questão: se o Consultor Jurídico A vier a ocupar uma Diretoria, como seria ocupada a vaga que este deixará? Poderá ser ocupada pelo Consultor Jurídico B? Digamos que, precariamente, sim. E a de Consultor Jurídico B, quem ocupará? Não poderá ser preenchida por nenhum outro funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nem poderá ser aberto concurso, de vez que não está vago nem o cargo de Consultor Jurídico A, nem o de Consultor Jurídico B. Observe-se que, mesmo no caso de a ocupação recair somente sobre Assessor, tais questionamentos ainda são válidos.

*



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 30, o seguinte parágrafo
único:

"Parágrafo único. O pagamento das diferenças de remuneração devidas aos funcionários da Câmara Municipal será efetuado com os juros e correção monetária incidentes sobre o período compreendido entre a data de publicação da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, e a data do Ato de enquadramento."

Sala das Sessões,

*
ns

J u s t i f i c a t i v a

O caráter retroativo do pagamento das diferenças de remuneração devidas aos funcionários da Câmara Municipal, ao que nos parece, indubitavelmente reconhece um dado irrefutável na conjuntura econômica do País, a saber, a depreciação imposta à moeda pela inflação, bem como a defasagem entre os atuais vencimentos e aqueles que corresponderiam às reais necessidades dos funcionários desde março do corrente, especialmente daqueles que se encontram nos níveis mais inferiores.

Ora, tanto a depreciação como a defasagem a que nos referimos justificam a aplicação àquelas diferenças de índices que lhes restituam o poder aquisitivo, inclusive com justo acréscimo.

Por essas razões é que se propões que o pagamento de tais diferenças seja efetuado com correção monetária e juros. E embora a Prefeitura Municipal não tenha adotado este expediente com relação aos seus servidores, julgamos que seria possível tal medida por parte do Legislativo, de vez que existe um certo período de tempo entre a edição da Lei 3.088/87, que reestruturou o quadro de funcionários estatutários do Poder Executivo (aplicável à Câmara) e a edição do ato de enquadramento dos servidores desta Casa, sobre o qual incidirão os juros e correção monetária.

*



EMENDA Nº ^(H) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art.º 21 e nos Anexos I e V acrescentem-se os seguintes cargos e níveis, bem como o anexo ao Anexo III:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Assessor de Informática	VII
1	Técnico em Informática	VI "

Sala das Sessões,



*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONAL

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V	Técnico em Informática	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior e qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
Técnico em Contabilidade	V			
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.



J u s t i f i c a t i v a

Implantado, pode-se dizer a bem pouco tempo na Câmara, o setor de informática tem uma capacidade de ampliação que refoge às expectativas, de vez que certamente abarcará praticamente todos os demais setores do Legislativo, agilizando grandemente os trabalhos.

Atualmente se encontra ele ainda em fase de busca de real implantação na estrutura da Edilidade, mas já apresentando os seus frutos - o que não é novidade para ninguém.

Conjuntamente com o microcomputador, está-se também implantando o serviço de microfilmagem, que complementarmente de maneira decisiva aquele de informática. Já o serviço de telex encontra-se em pleno funcionamento, sendo importante para muitas comunicações urgentes.

Ora, com o crescimento desse setor, ele certamente exigirá que um Assessor especializado nessa área passe a dedicar o seu tempo de trabalho ao desenvolvimento desse serviço.

Assim, propomos que se crie o cargo de Técnico em Informática e o de Assessor de Informática, a fim de suprir as necessidades que ora já se mostram.

*



EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI nº 4.458

Acrescentem-se ao art. 29 os seguintes dispositi
vos:

"§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os funcionários que se encontrem nas seguintes condições:

a) estudantes em horário que colida com o da realização das sessões;

b) doença em membro da família.

"§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior deverá ser apresentado documento comprobatório da condição de exceção.

"§ 3º Poderá ser criada escala de reveasamento para presença em sessões em caso de funcionários estudantes, desde que não seja prejudicado seu aproveitamento e frequência escolar.

" 4º Os demais casos de falta às sessões da Câmara deverão ser convenientemente justificados, sem incorrer em qualquer punição."

Sala das Sessões,

*

ns



J u s t i f i c a t i v a

Faz parte da própria Constituição da República Federativa do Brasil o princípio de que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 176, "caput").

Sabidamente, a maioria dos estudantes de nível superior vê-se, em virtude de exigências econômicas, obrigada a conciliar estudos com emprego, situação semelhante enfrentada inclusive pelos funcionários públicos.

Tais fatos demonstram que, a título de certa coerência, a partir de seus próprios servidores, o Estado deve legislar de modo a proporcionar condições reais e efetivas de manutenção e aproveitamento do período de estudo daqueles que lhe prestam seus serviços. Nesse sentido, é por demais importante e interessante que o Legislativo jundiense mantenha no seu quadro, o quanto mais possível, funcionários de nível superior, mesmo porque o serviço apresentado é de maior significação.

No entanto, o art. 29, na forma como se apresenta no projeto, ao que nos parece, está inviabilizando tais características, já que torna obrigatória a presença de funcionários em toda e qualquer sessão que a Câmara venha realizar, sem trazer qualquer exceção, que na verdade existem e têm de ser consideradas. Se os funcionários estudantes da Edilidade não freqüentarem as aulas todos os dias de sessão ordinária, já terão prejudicado seu ano escolar; pois a exigência mínima de freqüência 75% (o que significaria, neste caso, 1 falta na terça-feira, por mês).

Há que se destacar, a bem da verdade, que o novo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), em seu art. 50, "caput", representa um certo avanço nessa questão.

Assim sendo, a presente emenda se justifica precisamente por tornar mais viável a conciliação entre estudo e trabalho aos funcionários do Legislativo.

*



Além disso, há que se levar em conta a possibilidade de haver doença em membro da família, onde a presença do funcionário ao lado daquele se faça imprescindível. Nada mais justo, então, que haja também essa exceção ao disposto no art. 29, desde que posteriormente apresentada a devida declaração médica.

*



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 15:

"Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano."

Sala das Sessões,

*

RS



J U S T I F I C A T I V A

No QPL - Quadro de Pessoal do Legislativo há as seguintes classificações dos cargos de Oficial Legislativo: A, B e C.

De acordo com o art. 14 do projeto, ocupantes da letra A passam a Técnico Legislativo, e pelo art. 15 (que ora se pretende seja alterado) os ocupantes da letra C passam à letra B. Mas não se prevê o caso de atual ocupante da letra B.

Ora, nada mais justo então que ocupante da letra B passê para a letra A, medida que visa um tratamento equitativo da questão.

Leve-se em consideração os quesitos relativos a serviço prestado à Câmara são preenchidos: ocupante da letra B tem mais tempo que os atuais letra C; com a passagem para Técnico Legislativo dos atuais letra A não restará nenhum nesse cargo dentro do setor que ora estão afetados esses funcionários; e o Oficial Legislativo B, por força da própria dinâmica dos serviços e da exigüidade de funcionários, está desempenhando funções de Oficial Legislativo A.

*



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ Promoção é a passagem, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, da referência que o funcionário ocupa para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e do mesmo nível.

"§ 1º A promoção por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, quanto a assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

"§ 2º A promoção por antigüidade é automática, efetivando-se alternada e subseqüentemente à promoção por mérito, quando o funcionário tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação de seu merecimento, caso permaneça na mesma classe.

"§ 3º O interstício mínimo para promoção é de 2 (dois) anos.

"§ 4º Nos casos de promoção por antigüidade, o interstício mínimo é de 4 (quatro) anos.

Sala das Sessões,



J u s t i f i c a t i v a

O fato que leva à apresentação desta emenda, é a existência, nos quadros da Prefeitura Municipal, de dispositivo que permite a promoção de servidores pelo critério de antigüidade, desde que este tenha sido reprovado no último processo pelo critério de merecimento. Há que se acentuar que esta possibilidade está afeta unicamente ao pessoal contratado pelo regime celetista, não se aplicando a pessoal estatutário.

Ora, nos parece que é um tratamento profundamente desequilibrado e desigual, em favor do pessoal CLT, se caracterizando mesmo como injustiça moral tal diferenciação.

Todo o pessoal do Legislativo é estatutário e o que se está buscando é reconhecer o nível de igualdade de tratamento, mesmo porque, de resto, este está equiparado ao restante do funcionalismo no Município. E para não perpetuar essa diferenciação - ao menos com relação ao pessoal do Poder Legislativo - é que se apresente este documento.

*



EMENDA nº (M) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Suprima-se o art. 24.

Sala das Sessões,

*

NS



EMENDA Nº (N) ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No Anexo III, Tabela I, fls. 3,

onde se lê: "Curso Superior: Direito 03
Letras (Português) 02
Ciências Sociais 01
Ciências Contábeis 02
Técnico em Administração 01"

LEIA-SE: "Curso Superior de Direito ou na área de Ciências Humanas."

Sala das Sessões,

*

ns

J U S T I F I C A T I V A

A supressão que ora se está pretendendo é devido ao fato de as determinações constantes deste art. 24 já fazerem parte do Anexo III, razão que, nos parece, torna desnecessário este dispositivo, porque repetitivo.

Por outro lado, cremos que a determinação de quantitativos para a ocupação de cargos de Assessoria é inviável, pois poder-se-á incorrer em fatos que legalmente impossibilitem a um funcionário ascender a um cargo que vagar, porque não tem o curso superior exigido, embora por sua prática funcional apresente todas as condições para desempenhar as tarefas correspondentes àquele cargo.

Por isso, há que se suprimir o artigo e alterar o Anexo III, o que também estamos propondo, ampliando o nível de instrução para o campo das Ciências Humanas, que abarca um número maior de possibilidades.

E a justificar esta alteração podemos trazer à reflexão o fato de que a Assessoria presta assessoramento direto aos Vereadores e outros setores do Legislativo, diretamente ligados aos trabalhos dos Edis. Diferentemente, uma Consultoria Jurídica, além de também prestar esse assessoramento, ela assina os documentos que apresenta, se responsabilizando pelas idéias e conclusões que expõem, o que não é o caso da Assessoria Legislativa, que não põe sua assinatura em qualquer documento, senão que traz aos vereadores os documentos que estes necessitam.

*



EMENDA Nº 03 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 10:

"Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, cujo valor, para efeito do enquadramento, será acrescido ao das referências previstas na legislação pertinente."

Sala das Sessões,

*

NS

J U S T I F I C A T I V A

O que se pretende com esta emenda é conservar o valor que os funcionários da Câmara percebem atualmente a título da função gratificada, que ora fica extinta pelo art. 10 do projeto, integrando-o ao valor correspondente ao enquadramento de cada um.

Assim, após a determinação do nível e referência em que o funcionário ficaria enquadrado, tornar-se-ia o valor da Função Gratificada atual e somá-lo-ia ao do seu enquadramento, elevando sua referência até o ponto onde mais se aproxime daquela soma, estando, assim, determinada a sua nova e definitiva posição na tabela de vencimentos.

Este expediente, pois, permite que aquela quantia seja integrada ao vencimento, sem se criar uma figura extraordinária de "ganho pessoal" ou "valor autônomo", ou outra denominação qualquer que se queira dar.

A título de observação, cumpre assinalar que o § 2º do art. 34, da Lei 3.088/87, apresenta a possibilidade de o funcionário ser enquadrado em referência superior ao previsto pela lei, o que, de certa forma, em sua intenção, autoriza esta proposta.

*



EMENDA Nº 1^P ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 28:

"Art. 28. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência."

"§ 1º A convocação de que trata este artigo deverá efetuar-se com antecedência mínima de 6 (seis) horas."

"§ 2º Serão ouvidos os diretores do órgão onde está lotado o funcionário, bem como o funcionário a ser convocado, considerando-se suas possibilidades."

Sala das Sessões,

* ns



J u s t i f i c a t i v a

Pelo art. 29 do projeto se deduz que não será necessário efetuar convocação de funcionário para comparecer às sessões da Câmara Municipal. No entanto, em outras quaisquer atividades que for preciso contar com a presença de algum funcionário, prevê este art. 28 que essa convocação será feita pela Presidência "e ou" diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

A julgar essas disposições, cremos que em se tratando de horário extraordinário fora de qualquer realização de sessão no Legislativo, caberia sim à Presidência convocar o servidor, ouvidos tanto o Diretor do órgão onde está lotado o funcionário, quanto o próprio funcionário, medida esta que o projeto não prevê.

Se entrarmos em questões práticas, a realidade tem mostrado que um funcionário, algumas vezes, é convocado de última hora para estar na Câmara e, não havendo possibilidade de estar vir e não havendo outro que possa fazê-lo convenientemente, entra-se num impasse, muitas vezes recaído o prejuízo sobre o convocado. Haveria, então, que se contar com um mínimo de tempo necessário que anteceda tal convocação, o que daria tempo para se ouvir e considerar as razões do funcionário e, em sendo preciso, alterar qualquer compromisso assumido, ou informar satisfatoriamente os familiares.

*



EMENDA Nº 102 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente, ao art. 17, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente."

Sala das Sessões,

*



J u s t i f i c a t i v a

O setor gráfico da Câmara Municipal, que possui um volume considerável de trabalho e conheceu sensível crescimento nos últimos dois/três anos (tanto que foi necessário transferi-lo, com seus equipamentos de porte e especialização, para um imóvel fora do prédio da Edilidade, de vez que aqui não haveria sala para comportar o setor), tem operado maquinário que se utiliza de substâncias químicas nocivas ao ser humano, como é o caso da copiadora off-set. No entanto, o projeto não prevê aos funcionários que trabalham nesse setor o pagamento que gratificação de insalubridade.

Corrigir, pois, essa lacuna é o objetivo da presente emenda.

*



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 21 e aos Anexos I e-V, 1 cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, nível III.

Sala das Sessões,

*

NS



J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda visa atender a uma situação de fato que existe na estrutura da Câmara.

Ocorre que o cargo de Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria (que pelo projeto será enquadrado no nível V) responde por todo o setor de zeladoria, obrigando-se a abrir e fechar a Edilidade todos os dias, sem ser previsto legalmente nenhum cargo que venha a substituí-lo. No entanto, administrativamente, um ocupante do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, nível II, nas ausências daquele funcionário, desempenha as suas funções, sem receber qualquer diferença por isso.

Então, há que se reconhecer essa situação, ao menos enquadrando aquele substituto num cargo de nível mais elevado. Para tanto, faz-se necessário aumentar o quantitativo do cargo correspondente de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, para atender a essa condição.

Sala das Sessões,

*



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 14.

Sala das Sessões,

*



Justificativa

Segundo a realização dos trabalhos da Secretaria da Edilidade, os funcionários hoje ocupantes do cargo de Oficial Legislativo A vêm desempenhando as funções de Técnico Legislativo, embora não tenham ainda a formação superior exigida.

Por qualquer motivo de força maior poderá acontecer que estes não possam completar seu curso superior no prazo estipulado pelo projeto, o que implicará em insubsistência da concessão. Ora, isso nos parece até injusto, pois, ainda assim, durante esse período o funcionário mais terá adquirido as condições técnicas práticas para o desempenho desse trabalho, no entanto terão que retornar ao cargo de Oficial Legislativo.

Corrigir, pois, esse entendimento contestável é o objetivo da presente emenda.

*




PROJETO DE LEI Nº 4.458

PROC. Nº 16.639

D E S P A C H O

Antes de despachar o pedido de fls. 70, do relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Tarcísio Germano de Lemos, ratificado pelo Presidente dessa Comissão, Vereador José Aparecido Marcussi, encaminhe a solicitação à Assessoria Jurídica de Casa, para colker seu pronunciamento sobre a questão.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

17-11-87.

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.153PROJETO DE LEI Nº 4.458 (DESPACHO)PROC. Nº 16.639

1. O nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, relator designado para exarar parecer pela Comissão de Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei 4.458, solicita, pelas razões de fls. 70, seja ouvida, antes daquela Comissão, a Comissão de Assuntos do Trabalho, para que esta se pronuncie sobre a viabilidade das sugestões apresentadas pelos funcionários da Casa, na reunião realizada, a pedido do relator, com os servidores da Casa. Sua pretensão foi acolhida e ratificada pelo Presidente da Comissão, nobre Vereador José Aparecido Marcussi.

2. Em razão disso, a digna Presidência da Casa submete à Assessoria essa matéria, para colher o seu pronunciamento.

3. Examinada a questão, verifica-se, desde logo, que o prazo regimental de sete dias para o relator designado apresentar o seu parecer deve ter fluído há muito tempo, em face do que consta a fls. 63. O Presidente da Comissão encaminhou o processo ao relator no dia 20 de outubro de 1987. A hipótese é, ao que parece, de aplicação do parágrafo único do art. 41 do Regimento Interno (designação de outro relator, sob pena de perda do cargo).

4. Quanto à questão suscitada no pedido de fls. 70, é certo que este não pode ser deferido, por falta de amparo regimental. A audiência de outra comissão somente pode ser solicitada pela Comissão, e não pelo relator. O pedido deve ser, portanto, fruto da decisão da Comissão, e não de um ou alguns de seus membros.

*

Carla...



(Parecer AJ nº 4.153 - fls. 2)

S.m.e.

Jundiá, 20 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS

215 x 315 mm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.949

O Projeto de Lei em exame é legal.

Face ao indeferimento do requerido por este Relator, com fundamento de parecer da Assessoria Jurídica da Casa que não aceito, embora respeite, e sobre o qual oportunamente me pronunciarei, adoto as emendas apresentadas pelos funcionários como sugestão, encaminhando-se à Mesa para as correções que julgar oportunas.

Apondo nelas minha assinatura, por outro lado, permito-as que fiquem vivendo nesta proposição, até pronunciamento de todas as Comissões e do Plenário.

No que tange às emendas de iniciativa do Vereador José Rivelli, constante dos autos, temos que a emenda nº 1 confunde a obrigatoriedade da presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo quando da realização de Sessões, com a convocação de horas extraordinárias fora destas, daí porque a existência necessária do que se contém dos arts. 28 e 29, distintamente, devendo assim permanecer.

A emenda nº 2 não é acolhida por nós, eis que retira o sa grado direito do servidor ter acesso aos cargos de diretoria, entrecortando uma carreira, que quase sempre, alcança mais de 20 anos.

Os artigos 28 e 29, conforme já justificamos, estão redigidos com clareza e atendem perfeitamente aos interesses da Administração da Edilidade.

A mecânica prevista no art. 20, nº 2, foi estabelecida pe los componentes da Mesa, que tem suas razões para assim proceder.

*




(Parecer CJR nº 2.949 - fls. 02).

As emendas 5 e 6 também não merecem a acolhida deste relator, porque já existe a previsão para lotação através de concurso público de títulos e provas, e as alterações previstas nestas emendas colidem frontalmente com os objetivos da estrutura jurídica do projeto.

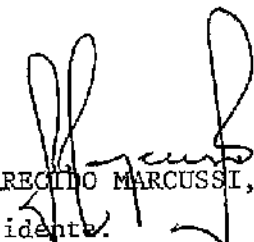
Com as ressalvas e esclarecimentos inseridos neste texto, posiciono-me pela tramitação da matéria.

É o parecer.


Sala das Comissões, 24.11.1987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

APROVADO EM 24.11.87.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*

YSV

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 26.11.1987(CONVOCAÇÃO)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, CONVOCO os senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 26 de novembro de 1987, com início às 18h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.450, do PREFEITO MUNICIPAL, que fixa o Orçamento do Exercício de 1988 (AJ 4.120; Comissão Mista 2.933; vide avulso; quorum: maioria simples).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas (AJ 4.126 e 4.153, vide avulso; quorum: maioria absoluta - 1º turno).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.479, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede abono sobre a gratificação de Natal dos funcionários e empregados públicos (vide avulso; quorum: maioria simples; AJ 4.154).
4. PROJETO DE LEI Nº 4.480, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza crédito adicional suplementar no valor de Cz\$ 29.530.000,00 (vide avulso; quorum: maioria simples; AJ 4.155).
5. PROJETO DE LEI Nº 4.467, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de Cz\$ 50.200.00,00 (AJ 4.140, vide avulso, quorum: maioria simples).
6. PROJETO DE LEI Nº 4.453, do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazo de opção pela jornada de trabalho, estabelecido pela Lei 3.088/87, que reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal (AJ 4.124; CJR 2.912; CAT 2.924; vide avulso; quorum: maioria simples).

Em 24 de novembro de 1987.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

REPUBLICADO
em 27/11/87

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 9a. LEGISLATURA

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Convocação da Sessão Extraordinária
para dia 26/11/87 às 18:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	24/11/87	<i>Ana Vicentina Tonelli</i>
Antonio Carlos Pereira Neto	24/11/87	<i>Antonio Carlos Pereira Neto</i>
Antonio Fernandes Panizza	24/11/87	<i>Antonio Fernandes Panizza</i>
Ari Castro Nunes Filho	24/11/87	<i>Ari Castro Nunes Filho</i>
Carlos Alberto Lamonti	24/11	<i>Carlos Alberto Lamonti</i>
Erazê Martinho	24/11	<i>Erazê Martinho</i>
Ercílio Carpi	24/11/87	<i>Ercílio Carpi</i>
Felisberto Negri Neto	24/11	<i>Felisberto Negri Neto</i>
Francisco José Carbonari	24/11	<i>Francisco José Carbonari</i>
Jorge Nassif Haddad	24/11	<i>Jorge Nassif Haddad</i>
José Aparecido Marcussi	24/11	<i>José Aparecido Marcussi</i>
José Crupe	24/11/87	<i>José Crupe</i>
José Geraldo Martins da Silva	24/11/87	ok
José Rivelli	25/11/87	<i>José Geraldo Martins da Silva</i>
Lázaro Rosa	24/11/87	<i>Lázaro Rosa</i>
Miguel Moubadda Haddad	24/11/87	<i>Miguel Moubadda Haddad</i>
Pedro Osvaldo Beagim	24.11.87	<i>Pedro Osvaldo Beagim</i>
Rolando Giarolla	24/11/87	<i>Rolando Giarolla</i>
Tarcísio Germano de Lemos	24/11/87	<i>Tarcísio Germano de Lemos</i>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 16,
onde se lê: "Assessor Técnico Legislativo",
LEIA-SE: "Assessor Administrativo".

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSÉ RIVELLI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões, em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 8 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nos Anexos I e V, suprime-se 3 cargos de Assessor Técnico Legislativo, nível VII, e acrescenta-se:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"4	Assessor Administrativo	VII"
(...)	(...)	(...)

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSE RIVELLI

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões, em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 9 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 21, acrescente-se o seguinte cargo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Assessor Legislativo	VII "
(...)	(...)	(...)

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
ns
JOSÉ RIVELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA Nº 10 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Em todos os dispositivos e Anexos,
onde se lê: "Assessor Técnico Legislativo",
LEIA-SE: "Assessor Legislativo".

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSTI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

* ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
REJEITADO	
Sala das Comissões	26/11/87
Presidente	

EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 23, acrescentando-se o anexo

Anexo VI:

"Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo, que na vacância serão transformados em comissão privativos de funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL lotado na respectiva Diretoria, serão providos conforme as condições previstas no Anexo VI."

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

* ns



(Emenda nº 11 ao PL nº 4.458 - fls. 02).

ANEXO VICARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Diretor Legislativo	CC-3	Curso Superior de Direito ou na Área de Ciência Humanas. Efetivo exercício de 2 (dois) anos na Classe de Assessor Legislativo.
1	Diretor Administrativo	CC-3	Curso Superior de Direito ou nas Áreas de Ciências Humanas, Econômicas, Contábeis ou Administração de Empresas. Efetivo exercício de 2 (dois) anos na Classe de Assessor Administrativo.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA Nº 12 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 21, os seguintes cargo e dispositivo, acrescentando-se o anexo ao Anexo III:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Técnico Administrativo	VI "
(...)	(...)	(...)

(...)

" ____ . O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida."

Sala das Comissões, 24.11.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

*

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI



(Emenda nº 12 ao PL nº 4.458 - Fls. 02)

ANEXO III

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 1 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Contabilidade	V			
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 1 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.



(Emenda nº 12 ao PL nº 4.458 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

O corpo geral das presentes emendas tem por fim trazer uma modificação, de certa forma técnica, à estrutura que ora está implantada no Legislativo, que o Projeto de Lei nº 4.458 altera de forma a torná-la mais funcional.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que o projeto, apesar da necessidade que se impõe por motivos de lei federal, ao dar a mesma denominação para os cargos de Assessoria da Diretoria Legislativa e da Diretoria Administrativa equaliza duas funções de natureza completamente diferentes, bem porque colocados em postos diferenciados e realizando trabalhos em setores que exigem essa diferenciação e a especialização técnica para tanto.

Por outro lado, temos que o acesso para os cargos de nível de Assessoria deveriam se restringir, em cada Diretoria, aos funcionários qualificados para tanto, dentro da própria Diretoria, por uma questão até simples de se deduzir. No entanto, na forma como está estruturado o Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, é possível que um Assessor da Diretoria Administrativa ocupe o cargo de Diretor Legislativo, quando esse deveria ser privativo de funcionário da respectiva diretoria.

Então, como forma de contornar esse aspecto, estamos propondo que os cargos de Diretores só possam ser preenchidos por funcionários de dentro da respectiva Diretoria, bem como, a partir do cargo de Técnico, que a linha de acesso funcional fique restrita dentro da Diretoria. Assim, por exemplo, a linha de acesso da Diretoria Legislativa seria: (...) - Oficial Legislativo A - Técnico Legislativo - Assessor Legislativo - Diretor Legislativo. E a da Diretoria Administrativa: (...) Técnico em Contabilidade - Técnico Administrativo - Assessor Administrativo - Diretor Administrativo.

Por isso, em vez de se redominar os cargos de Assessor Técnico Contábil e Assessor Técnico Administrativo para Assessor Técnico Legislati

*



(Emenda nº 12 ao PL nº 4.458 - fls. 04).

vo, propomos sejam redenominados para Assessor Administrativo. Bem assim, o cargo de Assessor Técnico Legislativo haveria de ser redenominado para Assessor Legislativo. Daí, também incluía-se na Linha de Acesso Funcional as formas e exigências que essa pequena alteração de estrutura traz para o projeto. E nesta mesma linha, a criação de um cargo de técnico dentro da Diretoria Administrativa: Técnico Administrativo.

Ainda neste tópico, temos a verificar que o projeto prevê que o cargo de Diretor Legislativo ou Diretor Administrativo poderá ser preenchido, na vacância, pelo ocupante do cargo de Consultor Jurídico A. Entretanto, está-se criando esse setor de Consultoria Jurídica completamente em separado das demais áreas do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, sendo que nem é possível incluir qualquer um dos dois cargos desse setor na linha de acesso funcional dos demais cargos, criando-se linha especial para este caso. Por isso, nos parece indevido colocar o Consultor Jurídico A como Diretor, pois não faz parte de nenhuma diretoria. E aqui cabe uma questão: se o Consultor Jurídico A vier a ocupar uma Diretoria, como seria ocupada a vaga que este deixará? Poderá ser ocupada pelo Consultor Jurídico B? Digamos que, precariamente, sim. E a de Consultor Jurídico B, quem ocupará? Não poderá ser preenchida por nenhum outro funcionário do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nem poderá ser aberto concurso, de vez que não está vago nem o cargo de Consultor Jurídico A, nem o de Consultor Jurídico B. Observe-se que, mesmo no caso de a ocupação recair somente sobre Assessor, tais questionamentos ainda são válidos.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá outras providências correlatas.



EMENDA Nº 13 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 30, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O pagamento das diferenças de remuneração devidas aos funcionários da Câmara Municipal será efetuado com os juros e correção monetária incidentes sobre o período compreendido entre a data de publicação da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, e a data do Ato de enquadramento."

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

ns



(Emenda nº 13 ao PL 4.458 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O caráter retroativo do pagamento das diferenças de remuneração devidas aos funcionários da Câmara Municipal, ao que nos parece, indubitavelmente reconhece um dado irrefutável na conjuntura econômica do País, a saber, a depreciação imposta à moeda pela inflação, bem como a defasagem entre os atuais vencimentos e aqueles que corresponderiam às reais necessidades dos funcionários desde março do corrente, especialmente daqueles que se encontram nos níveis mais inferiores.

Ora, tanto a depreciação como a defasagem a que nos referimos justificam a aplicação àquelas diferenças de índices que lhes restituam o poder aquisitivo, inclusive com justo acréscimo.

Por essas razões é que se propões que o pagamento de tais diferenças seja efetuado com correção monetária e juros. E embora a Prefeitura Municipal não tenha adotado este expediente com relação aos seus servidores, julgamos que seria possível tal medida por parte do Legislativo, de vez que existe um certo período de tempo entre a edição da Lei 3.088/87, que reestruturou o quadro de funcionários estatutários do Poder Executivo (aplicável à Câmara) e a edição do ato de enquadramento dos servidores desta Casa, sobre o qual incidirão os juros e correção monetária.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº-16.639


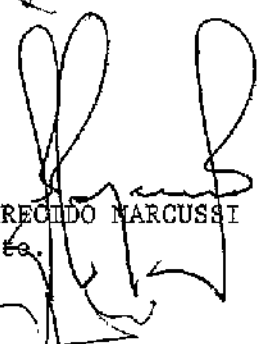
PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá outras providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
 Sala das Sessões, em 26/11/87
 Presidente

EMENDA Nº 14 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 21 e nos Anexos I e V acrescentem-se os seguintes cargos e níveis, bem como o anexo ao Anexo III:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
" 1	Assessor de Informática	VII
1	Técnico em Informática	VI "

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

Sala das Comissões, 24.11.87


 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
 Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI


 FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


 JOSÉ RIVELLI

NS



(Emenda nº 14 ao PL nº 4.458 - fls. 02).

*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONAL

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V	Técnico em Informática	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
Técnico em Contabilidade	V			
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.



(Emenda nº 14 ao PL nº 4.458 - fls. 03).

J u s t i f i c a t i v a

Implantado, pode-se dizer a bem pouco tempo na Câmara, o setor de informática tem uma capacidade de ampliação que refoge às expectativas, de vez que certamente abarcará praticamente todos os demais setores do Legislativo, agilizando grandemente os trabalhos.

Atualmente se encontra ele ainda em fase de busca de real implantação na estrutura da Edilidade, mas já apresentando os seus frutos - o que não é novidade para ninguém.

Conjuntamente com o microcomputador, está-se também implantando o serviço de microfilmagem, que complementará de maneira decisiva aquele de informática. Já o serviço de telex encontra-se em pleno funcionamento, sendo importante para muitas comunicações urgentes.

Ora, com o crescimento desse setor, ele certamente exigirá que um Assessor especializado nessa área passe a dedicar o seu tempo de trabalho ao desenvolvimento desse serviço.

Assim, propomos que se crie o cargo de Técnico em Informática e o de Assessor de Informática, a fim de suprir as necessidades que ora já se mostram.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá outras providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
Presidente
20/11/87

EMENDA Nº 15 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescentem-se ao art. 29 os seguintes dispositivos:

"§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os funcionários que se encontrem nas seguintes condições:

- a) estudantes em horário que colida com o da realização das sessões;
- b) doença em membro da família.

"§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior deverá ser apresentado documento comprobatório da condição de exceção.

"§ 3º Poderá ser criada escala de revezamento para presença em sessões em caso de funcionários estudantes, desde que não seja prejudicado seu aproveitamento e frequência escolar.

" 4º Os demais casos de falta às sessões da Câmara deverão ser convenientemente justificados, sem incorrer em qualquer punição."

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ RIVELLI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*



(Emenda nº 15 ao PL 4.458 - fls.2)

J u s t i f i c a t i v a

Faz parte da própria Constituição da República Federativa do Brasil o princípio de que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 176, "caput").

Sabidamente, a maioria dos estudantes de nível superior vê-se, em virtude de exigências econômicas, obrigada a conciliar estudos com emprego, situação semelhante enfrentada inclusive pelos funcionários públicos.

Tais fatos demonstram que, a título de certa coerência, a partir de seus próprios servidores, o Estado deve legislar de modo a proporcionar condições reais e efetivas de manutenção e aproveitamento do período de estudo daqueles que lhe prestam seus serviços. Nesse sentido, é por demais importante e interessante que o Legislativo jundiense mantenha no seu quadro, o quanto mais possível, funcionários de nível superior, mesmo porque o serviço apresentado é de maior significação.

No entanto, o art. 29, na forma como se apresenta no projeto, ao que nos parece, está inviabilizando tais características, já que torna obrigatória a presença de funcionários em toda e qualquer sessão que a Câmara venha realizar, sem trazer qualquer exceção, que na verdade existem e têm de ser consideradas. Se os funcionários estudantes da Edilidade não frequentarem as aulas todos os dias de sessão ordinária, já terão prejudicado seu ano escolar, pois a exigência mínima de frequência 75% (o que significaria, neste caso, 1 falta na terça-feira, por mês).

Há que se destacar, a bem da verdade, que o novo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), em seu art. 50, "caput", representa um certo avanço nessa questão.

Assim sendo, a presente emenda se justifica precisamente por tornar mais viável a conciliação entre estudo e trabalho aos funcionários do Legislativo.

*



(Emenda nº 15 ao PL 4.458 - fls.3)

Além disso, há que se levar em conta a possibilidade de haver doença em membro da família, onde a presença do funcionário ao lado daquele se faça imprescindível. Nada mais justo, então, que haja também essa exceção ao disposto no art. 29, desde que posteriormente apresentada a devida declaração médica.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá outras providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	26/11/87
_____ Presidente	

EMENDA Nº 16 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 15:

"Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano."

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*

ns



(Emenda nº 16 ao PL 4.458 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

No QPL - Quadro de Pessoal do Legislativo há as seguintes classificações dos cargos de Oficial Legislativo: A, B e C.

De acordo com o art. 14 do projeto, ocupantes da letra A passam a Técnico Legislativo, e pelo art. 15 (que ora se pretende seja alterado) os ocupantes da letra C passam à letra B. Mas não se prevê o caso de atual ocupante da letra B.

Ora, nada mais justo então que ocupante da letra B passe para a letra A, medida que visa um tratamento equitativo da questão.

Leve-se em consideração os quesitos relativos a serviço prestado à Câmara são preenchidos: ocupante da letra B tem mais tempo que os atuais letra C; com a passagem para Técnico Legislativo dos atuais letra A não restará nenhum nesse cargo dentro do setor que ora estão afetados esses funcionários; e o Oficial Legislativo B, por força da própria dinâmica dos serviços e da exigüidade de funcionários, está desempenhando funções de Oficial Legislativo A.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá outras providências correlatas.

EMENDA Nº 17 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ___ Promoção é a passagem, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, da referência que o funcionário ocupa para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e do mesmo nível.

"§ 1º A promoção por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, quanto a assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

"§ 2º A promoção por antigüidade é automática, efetivando-se alternada e subsequentemente à promoção por mérito, quando o funcionário tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação de seu merecimento, caso permaneça na mesma classe.

"§ 3º O interstício mínimo para promoção é de 2 (dois) anos.

"§ 4º Nos casos de promoção por antigüidade, o interstício mínimo é de 4 (quatro) anos.



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSÉ RIVELLI



(Emenda nº 17 ao PL 4.458 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O fato que leva à apresentação desta emenda, é a existência, nos quadros da Prefeitura Municipal, de dispositivo que permite a promoção de servidores pelo critério de antigüidade, desde que este tenha sido reprovado no último processo pelo critério de merecimento. Há que se acentuar que esta possibilidade está afeta unicamente ao pessoal contratado pelo regime celetista, não se aplicando a pessoal estatutário.

Ora, nos parece que é um tratamento profundamente desequilibrado e desigual, em favor do pessoal CLT, se caracterizando mesmo como injustiça moral tal diferenciação.

Todo o pessoal do Legislativo é estatutário e o que se está buscando é reconhecer o nível de igualdade de tratamento, mesmo porque, de resto, este está equiparado ao restante do funcionalismo no Município. E para não perpetuar essa diferenciação - ao menos com relação ao pessoal do Poder Legislativo - é que se apresente este documento.

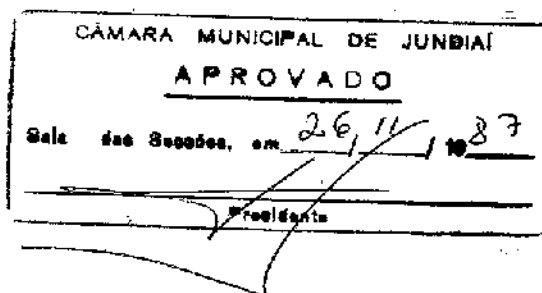
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA nº 18 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Suprima-se o art. 24.

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

* ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

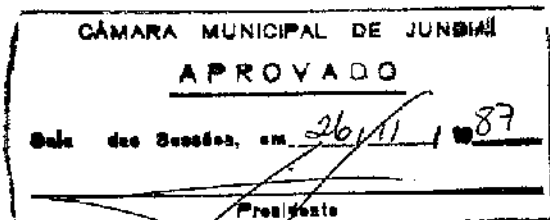
PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

EMENDA Nº 19 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No Anexo III, Tabela I, fls. 3,

onde se lê: "Curso Superior: Direito 03
 Letras (Português) 02
 Ciências Sociais 01
 Ciências Contábeis 02
 Técnico em Administração 01"

LEIA-SE: "Curso Superior de Direito ou na área de Ciências Humanas."



Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

* ns



(Emenda nº 19 ao PL 4.458 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A supressão que ora se está pretendendo é devido ao fato de as determinações constantes deste art. 24 já fazerem parte do Anexo III, razão que, nos parece, torna desnecessário este dispositivo, porque repetitivo.

Por outro lado, cremos que a determinação de quantitativos para a ocupação de cargos de Assessoria é inviável, pois poder-se-á incorrer em fatos que legalmente impossibilitem a um funcionário ascender a um cargo que vagar, porque não tem o curso superior exigido, embora por sua prática funcional apresente todas as condições para desempenhar as tarefas correspondentes àquele cargo.

Por isso, há que se suprimir o artigo e alterar o Anexo III, o que também estamos propondo, ampliando o nível de instrução para o campo das Ciências Humanas, que abarca um número maior de possibilidades.

E a justificar esta alteração podemos trazer à reflexão o fato de que a Assessoria presta assessoramento direto aos Vereadores e outros setores do Legislativo, diretamente ligados aos trabalhos dos Edis. Diferentemente, uma Consultoria Jurídica, além de também prestar esse assessoramento, ela assina os documentos que apresenta, se responsabilizando pelas idéias e conclusões que explanar, o que não é o caso da Assessoria Legislativa, que não põe sua assinatura em qualquer documento, senão que traz aos vereadores os documentos que estes necessitam.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
Presidente
20/11/87

EMENDA Nº 20 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 10:

"Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, cujo valor, para efeito do enquadramento, será acrescido ao das referências previstas na legislação pertinente."

Sala das Comissões, 24.11.87

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

[Signature]
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*

ns



(Emenda nº 20 ao PL 4.458 - fls.2)

J U S T I F I C A T I V A

O que se pretende com esta emenda é conservar o valor que os funcionários da Câmara percebem atualmente a título da função gratificada, que ora fica extinta pelo art. 10 do projeto, integrando-o ao valor correspondente ao enquadramento de cada um.

Assim, após a determinação do nível e referência em que o funcionário ficaria enquadrado, tornar-se-ia o valor da Função Gratificada atual e somá-lo-ia ao do seu enquadramento, elevando sua referência até o ponto onde mais se aproxime daquela soma, estando, assim, determinada a sua nova e definitiva posição na tabela de vencimentos.

Este expediente, pois, permite que aquela quantia seja integrada ao vencimento, sem se criar uma figura extraordinária de "ganho pessoal" ou "valor autônomo", ou outra denominação qualquer que se queira dar.

A título de observação, cumpre assinalar que o § 2º do art. 34, da Lei 3.088/87, apresenta a possibilidade de o funcionário ser enquadrado em referência superior ao previsto pela lei, o que, de certa forma, em sua intenção, autoriza esta proposta.

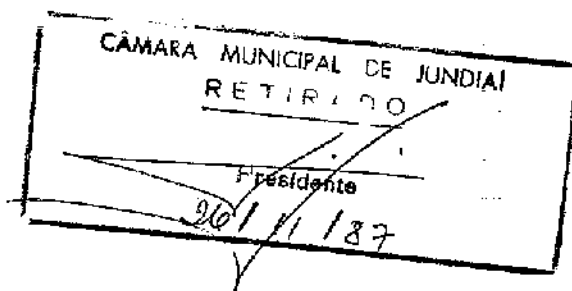
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA Nº 21 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Nova redação ao art. 28:

"Art. 28. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência.

"§ 1º A convocação de que trata este artigo deverá efetuar-se com antecedência mínima de 6 (seis) horas.

"§ 2º Serão ouvidos os diretores do órgão onde está lotado o funcionário, bem como o funcionário a ser convocado, considerando-se suas possibilidades."

Sala das Comissões, 24-11-87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

CARLOS ALBERTO LAMONTI

*

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI



(Emenda nº 21 ao PL 4.458 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Pelo art. 29 do projeto se deduz que não será necessário efetuar convocação de funcionário para comparecer às sessões da Câmara Municipal. No entanto, em outras quaisquer atividades que for preciso contar com a presença de algum funcionário, prevê este art. 28 que essa convocação será feita pela Presidência "e ou" diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

A julgar essas disposições, cremos que em se tratando de horário extraordinário fora de qualquer realização de sessão no Legislativo, caberia sim à Presidência convocar o servidor, ouvidos tanto o Diretor do órgão onde está lotado o funcionário, quanto o próprio funcionário, medida esta que o projeto não prevê.

Se entrarmos em questões práticas, a realidade tem mostrado que um funcionário, algumas vezes, é convocado de última hora para estar na Câmara e, não havendo possibilidade de estar vir e não havendo outro que possa fazê-lo convenientemente, entra-se num impasse, muitas vezes recaindo o prejuízo sobre o convocado. Haveria, então, que se contar com um mínimo de tempo necessário que anteceda tal convocação, o que daria tempo para se ouvir e considerar as razões do funcionário e, em sendo preciso, alterar qualquer compromisso assumido, ou informar satisfatoriamente os familiares.

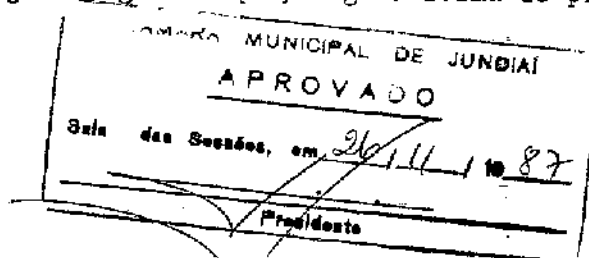
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formã de provimento e dá providências correlatas.




EMENDA Nº 22 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente, ao art. 17, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente."

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

CARLOS ALBERTO IAMONTI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*



(Emenda nº 22 ao PL 4.458 - fls.2)

J u s t i f i c a t i v a

O setor gráfico da Câmara Municipal, que possui um volume considerável de trabalho e conheceu sensível crescimento nos últimos dois três anos (tanto que foi necessário transferi-lo, com seus equipamentos de porte e especialização, para um imóvel fora do prédio da Edilidade, de vez que aqui não haveria sala para comportar o setor), tem operado maquinário que se utiliza de substâncias químicas nocivas ao ser humano, como é o caso da copiadora off-set. No entanto, o projeto não prevê aos funcionários que trabalham nesse setor o pagamento que gratificação de insalubridade.

Corrigir, pois, essa lacuna é o objetivo da presente emenda.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula forma de provimento e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
Presidente
20/VI/87

EMENDA Nº 23 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Acrescente-se, ao art. 21 e aos Anexos I e V, 1 cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, nível III.

Sala das Comissões, 24.11.87

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

TARSÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ RIVELLI

* ns



(Emenda nº 23 ao PL 4.458 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda visa atender a uma situação de fato que existe na estrutura da Câmara.

Ocorre que o cargo de Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria (que pelo projeto será enquadrado no nível V) responde por todo o setor de zeladoria, obrigando-se a abrir e fechar a Edilidade todos os dias, sem ser previsto legalmente nenhum cargo que venha a substituí-lo. No entanto, administrativamente, um ocupante do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, nível II, nas ausências daquele funcionário, desempenha as suas funções, sem receber qualquer diferença por isso.

Então, há que se reconhecer essa situação, ao menos enquadrando aquele substituto num cargo de nível mais elevado. Para tanto, faz-se necessário aumentar o quantitativo do cargo correspondente de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, para atender a essa condição.

Sala das Comissões, 24.11.87

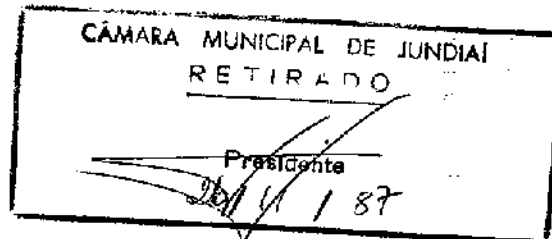
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula forma de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA Nº 24 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 14.

Sala das Comissões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

*



(Emenda nº 24 ao PL 4.458 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Segundo a realização dos trabalhos da Secretaria da Edilidade, os funcionários hoje ocupantes do cargo de Oficial Legislativo A vêm desempenhando as funções de Técnico Legislativo, embora não tenham ainda a formação superior exigida.

Por qualquer motivo de força maior poderá acontecer que estes não possam completar seu curso superior no prazo estipulado pelo projeto, o que implicará em insubsistência da concessão. Ora, isso nos parece até injusto, pois, ainda assim, durante esse período o funcionário mais terá adquirido as condições técnicas práticas para o desempenho desse trabalho, no entanto terão que retornar ao cargo de Oficial Legislativo.

Corrigir, pois, esse entendimento contestável é o objetivo da presente emenda.

*



Prejudicada em
virtude da aprovação
da Emenda nº 19.

[Signature]
Presidente,
26-11-1987.

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 4.458

Modifica os dispositivos abaixo:

- 1) No art. 24,
onde se lê: "Curso superior: Direito....3"
LEIA-SE: "Curso superior: Direito....4"

- 2) No anexo III - Tabela I,
Condições de provimento - Assessor Técnico Le-
gislativo,
curso superior:
Onde se lê: "Direito....3"
LEIA-SE: "Direito....4"

- 3) No anexo I e V,
na quantidade de cargos de Assessor Técnico Le-
gislativo,
onde se lê: "9"
LEIA-SE: "10"

Sala das Sessões, 24.11.87

MESA

[Signature]
Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

[Signature]
Ari Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

[Signature]
Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário



(Emenda nº 25 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Numa só emenda altera-se vários dispositivos porque se interrelacionam. A razão desta proposta decorre de um lapso havido na elaboração do projeto quando da análise situacional dos funcionários referentemente aos quantitativos.

MESA

[Signature]
Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

[Signature]
Ari Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

[Signature]
Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.

*

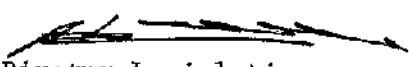


Proc. 16639

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

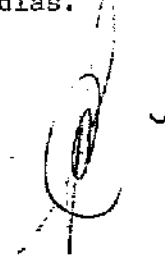

Diretor Legislativo

26/11/87

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

26/11/87 

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder - Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.951

A propositura ora analisada não apresenta maiores dificuldades na área econômico-financeira, uma vez que a aplicação das normas de reestruturação da Prefeitura ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, já eram previstas quando da apreciação dos projetos do Executivo.

Os cargos criados, como pode se observar da justificativa, se afiguram como o mínimo, face ao crescimento dos serviços de apoio legislativo e administrativo.


O dispositivo de retroação dos efeitos da lei é idêntico ao do constante do diploma legal vigente (Lei 3.088/87) da Prefeitura e, do tação para tal fim consta do orçamento. O artigo 31 confirma esta assertiva, e se houver necessidade, as dotações próprias serão suplementadas oportunamente.


As normas de direito financeiro foram obedecidas e, concluindo, no que concerne a esta Comissão, nossa manifestação é favorável.


É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 26.11.1987

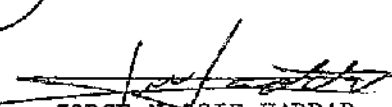
APROVADO EM 26.11.87.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*
815 x 315 mm


JORGE NASSIF HADDAD


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rsu

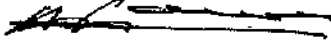


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ASSUNTOS DO TRABALHO

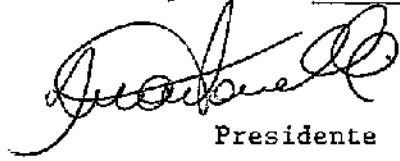
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 7 dias.


Diretor Legislativo

26 / 11 / 87

Ao Vereador Sr. Ana Vicentina Tonelli

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

26 / 11 / 87

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.952

Aplicar as normas referentes à reclassificação de cargos do Poder Executivo, recentemente efetuada, é o objetivo primeiro desta proposição da Mesa. Os treze artigos iniciais do projeto tratam especificamente do assunto, sem qualquer inovação. São aplicados ao Quadro de Pessoal do Legislativo os dispositivos referentes à níveis de vencimento, às carreiras (promoção e acesso), ao enquadramento e à jornada de trabalho.

A matéria já recebeu manifestação favorável da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, no aspecto legal, e quanto ao mérito, não cabe maiores indagações, eis que estes dispositivos, por determinação constitucional, devem obedecer a idênticos critérios. Parece-nos que, tecnicamente, está adequada a redação dada a estas regras jurídicas.

Nos artigos seguintes, a Mesa possibilita o acesso imediato de funcionários em exercício, justificando tal medida em face a qualificação profissional adquirida na prática exercida, "com real aproveitamento". Concordamos com esta providência, eis que atua como estímulo para o servidor do Legislativo.

Os artigos 16/20 tratam de redenominação de cargos, visam do uniformização de denominações, bem como objetivando espelhar, com melhor precisão técnica, as atribuições funcionais de uma Casa de Leis. Na sistemática utilizada na elaboração do projeto, esta uniformização parece-nos importante, pois possibilita, conforme instrução exigida, a lotação e o acesso de funcionários, com vantagens para a administração e para os servidores.

Os cargos criados pelo art. 22 parecem-nos indispensáveis, face as alterações que em breve poderão surgir, entre as quais uma eventual

*



(Parecer CJR nº 2.952 - fls. 02)

falta do Assessor Jurídico; bem como da prevista extinção, na vacância, do cargo de Consultor Jurídico de Gabinete, além da imperiosa necessidade do Setor Contábil dispor de mais um funcionário inscrito no conselho regional competente e legalmente apto para assinar os documentos contábeis da Edilidade.

A justificativa da Mesa, constante do projeto, demonstra claramente as razões determinantes da criação de dois cargos de Consultor Jurídico (A e B). Praticamente a iniciativa tem um fundo cautelar e de prevenir situações, a fim de que, em determinado momento, por fatores de qualquer natureza, não se veja a Câmara privada de órgão técnico de indiscutível importância para os trabalhos de apoio legislativo.

Quanto ao provimento dos cargos de Diretores, aptou a Mesa para que permanecessem em comissão, privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, mas exigindo, ainda, que sejam recrutados entre experientes servidores, como os Assessores da Edilidade ou o Consultor Jurídico A, que se encontra, no quadro geral, no mesmo nível.

A extinção dos cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, atendem também a a sistemática adotada em nível de assessoria e consultoria jurídica.

A alteração parcial da estrutura administrativa é resultante da experiência. Os serviços de apoio legislativo e administrativo podem ser aperfeiçoados com esta inovação.

Os serviços de apoio, durante a sessão, são inerentes ao funcionamento das unidades administrativas da Câmara.

A matéria foi abordada de forma expressa, como reafirmação definitiva de uma obrigação funcional pré-estabelecida

Os artigos restantes e os Anexos completam o corpo do projeto, definindo situações.

Acreditamos que este projeto, na dinâmica organizacional das unidades do Legislativo e de seu funcionalismo, representa um avanço e um progresso. Não é o ideal, entretanto, leis superiores determinam observância dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo. Nesta perspectiva e do exame minuciosamente realizado resulta manifestação favorável à proposta da Mesa.

*



(Parecer CJR nº 2.952 - fls. 03)

Quanto às emendas até agora apresentadas, de 1 a 25, entendemos que de certa forma colidem com a sistemática do projeto e do próprio quadro, bem como existem algumas que não estão em consonância com a doutrina a respeito da matéria, salvo as exceções abaixo:

EMENDA Nº 13 - Tratando de matéria financeira, refoge à apreciação desta comissão, quanto ao mérito.

EMENDA Nº 17 - Idêntico dispositivo foi aprovado na sessão do último dia 24, no Projeto de Lei nº 4.465, da Prefeitura. Somos favoráveis, mas entendemos que deva ser apreciada em segundo turno, para se aguardar manifestação do Executivo.

EMENDA Nº 23 - Somos favoráveis à sugestão contida.

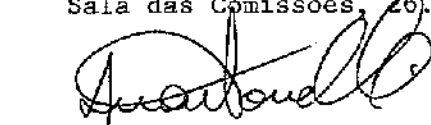
Estudando o assunto, verificamos que sua redação precisa alcançar também o Anexo X citado no art. 22, bem como contemplar outros casos idênticos, razão por que, em anexo, apresentamos a Emenda nº 26, que - aprovada, prejudicará a presente.

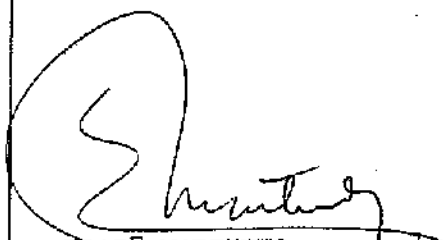
EMENDA 25 - Concordamos com esta emenda da Mesa, mesmo por que tem a finalidade corretiva e irá fazer a justiça apregoada na justificativa.

Concluimos, pois, favoráveis ao projeto de Mesa, mantidas as considerações acima quanto às emendas.

Sala das Comissões, 26.11.1987

APROVADO EM 26.11.87.


ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente e Relatora.


ERAZÉ MARTINHO
com asfixia


ERCÍLIO CARPI

* FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.639

PROJETO DE LEI Nº 4.458, da Mesa, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.



EMENDA Nº 26 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

No art. 21, e nos Anexos I, V e X, acrescentem-se 3 (três) cargos de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A- III, incluindo-se ainda no Anexo X o seguinte:

"UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B específico para a função de Auxiliar de Zeladoria.

"UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B específico para a função de Auxiliar de Reprografia.

"UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B específico para a função de Auxiliar de Expedição.

[Handwritten signatures and notes]
ERAZÉ MARTINHO
com participação
FELISBERTO NEGRI NETO
cf. participação

Sala das Comissões, 26.11.87

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

[Signature]
ERCILIO CARPI

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* LS/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 26/11/87
Presidente

EMENDA Nº 27 ao PROJETO DE LEI Nº 4.458

Ao art. 18, onde se lê: "símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas"; LEIA-SE (retificando os anexos respectivos): "símbolo CC-5, com a seguinte condição de provimento: "advogado regularmente inscrito na OAB-SP".

Ao art. 19, onde se lê: "CC-6", LEIA-SE (retificando os anexos respectivos): "CC-5".

Sala das Sessões, 26.11.87

[Handwritten signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM

Justificativa

As alterações sugeridas nesta emenda se fazem necessárias, uma vez que os enquadramentos do atual Assessor de Gabinete da Presidência e Assessor de Imprensa mereceriam a adequação no símbolo CC-5.

Evidente que os enquadramentos da Prefeitura é que fazem o paradigma de como a Câmara deverá proceder, fato que se adcoo neste instante.

Por outro lado, mister se faz que o requisito do Assessor da Presidência seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois esta condição propicia à Presidência, quando necessário, a obtenção de pareceres técnicos, bem como procedimentos nesta área em inúmeras ocasiões.

[Handwritten signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

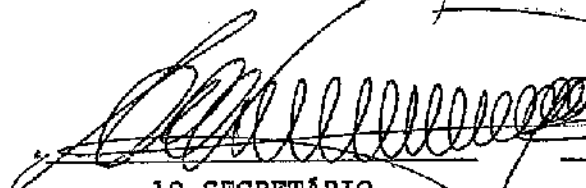
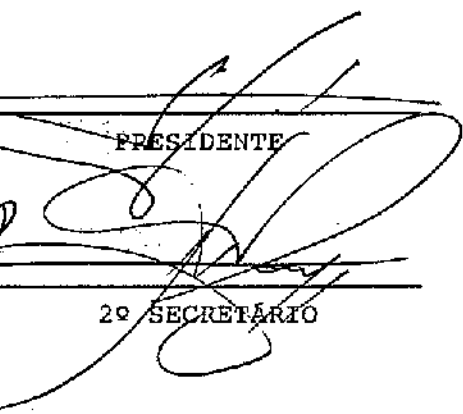
PROJETO

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	Ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	17		

Sala das Sessões, 26/11/87

 1º SECRETÁRIO	<p style="text-align: center;">PRESIDENTE</p>  2º SECRETÁRIO
--	---



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 913

RETIRADA das Emendas nºs 13, 15, 17, 20, 21, 23 e 24, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

[Handwritten signature]
26.11.87

REQUEREMOS à Presidência, nos termos do art. 141, inc. VIII, do Regimento Interno, a RETIRADA das Emendas nºs 13, 15, 17, 20, 21, 23 e 24, de nossa autoria, ao PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 26.11.87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator

[Handwritten signature]

CARLOS ALBERTO IAMONTI

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

[Handwritten signature]
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

vag

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 11
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	/	R	
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A	R DOU	
7. Ercílio Carpi	<i>absente</i>		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Pres</i>		R
14. José Rivelli		R	
15. Lázaro Rosa	<i>absente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	8	8	

Sala das Sessões, 26/11/89

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4458 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 2
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	<i>ausente</i>		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi		R	
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Pres.</i>		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	<i>ausente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
TOTAL	5	11	

Sala das Sessões, 26, 11, 87

PRESIDENTE

[Signature]

1º SECRETÁRIO

[Signature]

2º SECRETÁRIO

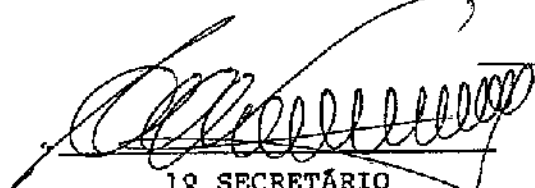
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

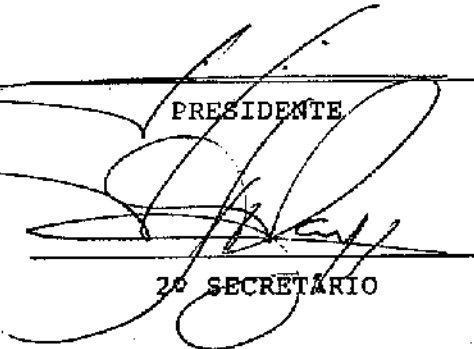
P R O J E T O

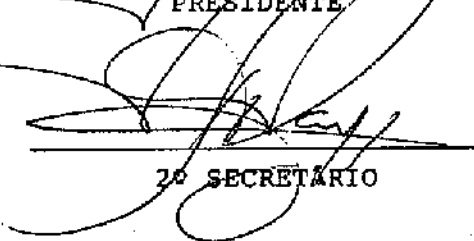
L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 18
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	Quanto		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Par.		
14. José Rivelli		R	
15. Lázaro Rosa	Quanto		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	14	2	

Sala das Sessões, 26/11/87


 1º SECRETÁRIO


 PRESIDENTE


 2º SECRETÁRIO



161
16637
Wes

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4.458 VETO

RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 19

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazē Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Ausente		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	15	1	

Sala das Sessões, 26/11/87

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE
2º SECRETÁRIO

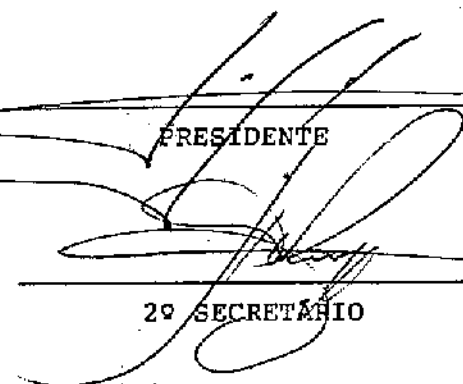
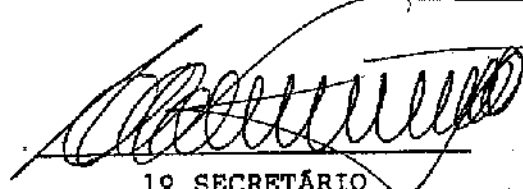

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 1
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Jamonti	A		
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi		R	
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	7	9	

Sala das Sessões, 26/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

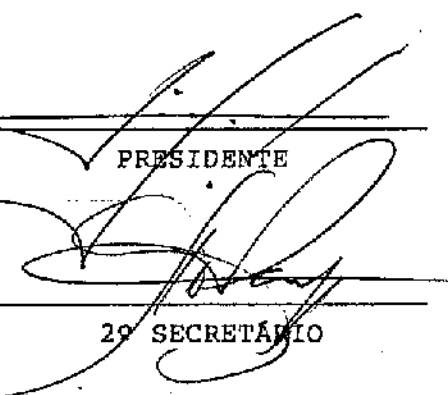
PROJETO

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 3
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	<i>ausente</i>		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	<i>ausente</i>		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad		R	
11. José Aparecido Marcussi	<i>ausente</i>		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Pres.</i>		
14. José Rivelli	<i>A</i>		
15. Lázaro Rosa	<i>ausente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim		R	
18. Rolando Giarolla		R	
19. Tarcísio Germano de Lemos	<i>A.</i>		
TOTAL	2	12	

Sala das Sessões, 26/11/87


 1º SECRETÁRIO


 PRESIDENTE
 2º SECRETÁRIO

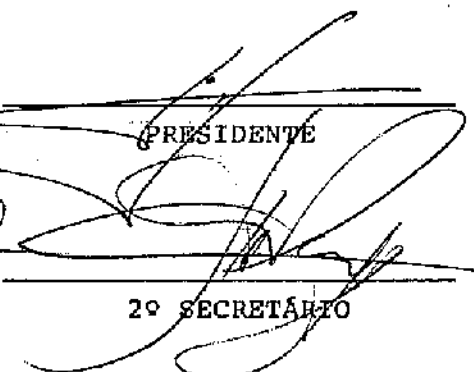
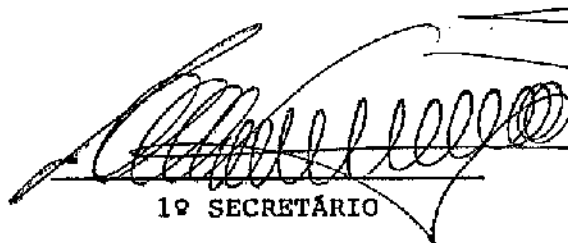
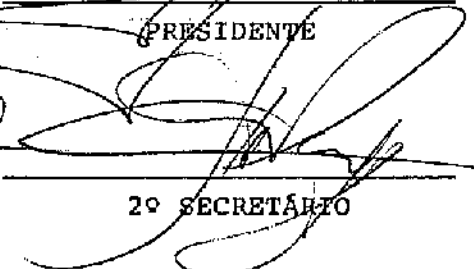
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 4
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	<i>ausente</i>		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	<i>ausente</i>		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	<i>ausente</i>		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Pres.</i>		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	<i>ausente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim		R	
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	4	10	

Sala das Sessões, 26/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO



Fis. 165
Proj. 16639

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4.458

VETO

RESOLUÇÃO Nº _____

EMENDA 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	Ousato		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	Ousato		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	Ousato		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	Res.		
14. José Rivelli	A.		
15. Lázaro Rosa	Ousato		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim		R	
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
TOTAL	3	11	

Sala das Sessões, 26/11/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

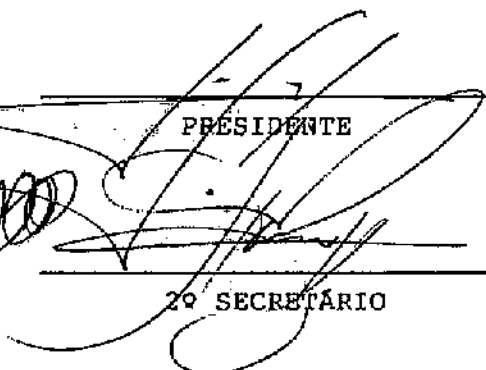
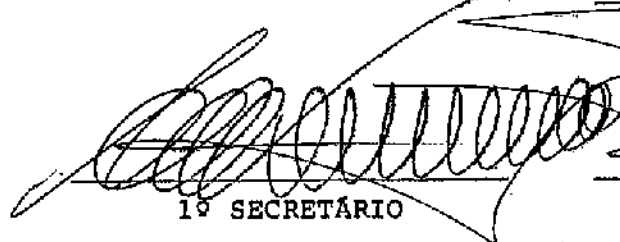
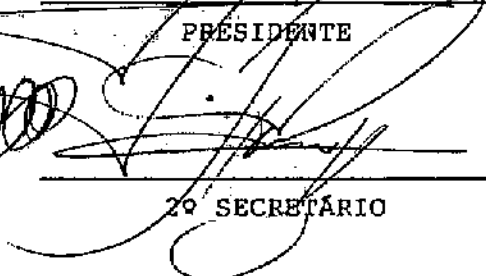
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 6
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	<i>ausente</i>		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	<i>ausente</i>		
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	<i>ausente</i>		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Des.</i>		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	<i>ausente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim		R	
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	5	9	

Sala das Sessões, 20/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO


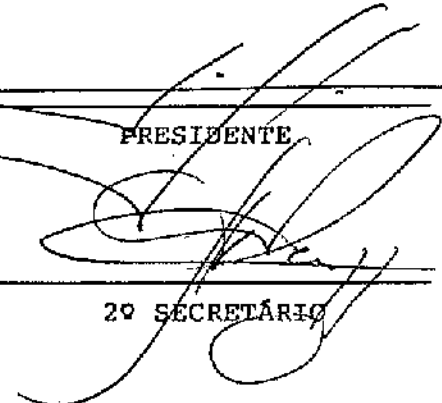
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 7
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	ausente		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	14		

Sala das Sessões, 26/11/87

 _____ 1º SECRETÁRIO	PRESIDENTE  _____ 2º SECRETÁRIO
---	--



Fls. 168
Proc. 6639
Des.

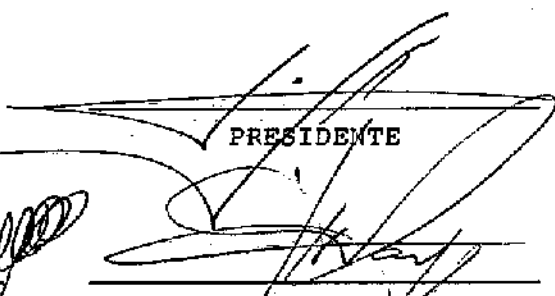

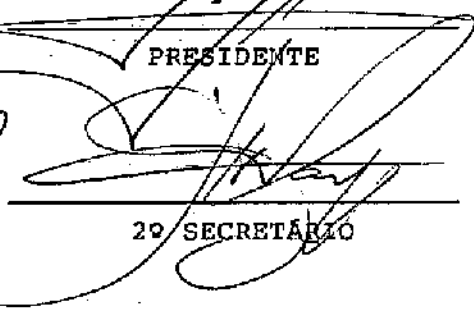
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

L E I Nº 4.458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 8-9-10
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	Ausente		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Excílio Carpi	Ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	Ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Des.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	Ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	14		

Sala das Sessões, 20/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

LEI Nº 4.458 V E T O
RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 12
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	<i>A</i>		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	<i>Dezente</i>		
3. Antonio Fernandes Panizza	<i>A</i>		
4. Ari Castro Nunes Filho	<i>A</i>		
5. Carlos Alberto Iamonti	<i>A</i>		
6. Erazê Martinho	<i>A</i>		
7. Ercílio Carpi	<i>Dezente</i>		
8. Felisberto Negri Neto	<i>A</i>		
9. Francisco José Carbonari	<i>A</i>		
10. Jorge Nassif Haddad	<i>A</i>		
11. José Aparecido Marcussi	<i>Dezente</i>		
12. José Crupe	<i>A</i>		
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Dezente</i>		
14. José Rivelli	<i>A</i>		
15. Lázaro Rosa	<i>Dezente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad	<i>A</i>		
17. Pedro Osvaldo Beagim	<i>A</i>		
18. Rolando Giarolla	<i>A</i>		
19. Tarcísio Germano de Lemos	<i>A</i>		
T O T A L	<i>14</i>		

Sala das Sessões, 26 / 11 / 87
P R E S I D E N T E
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

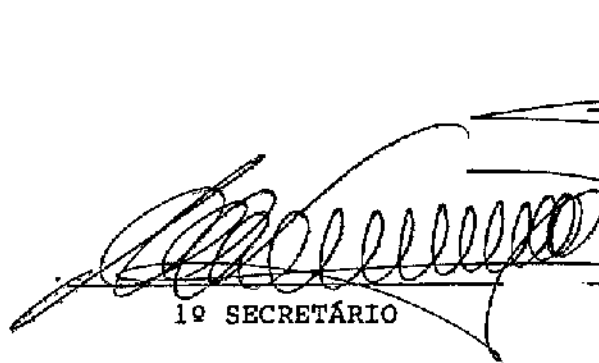
P R O J E T O

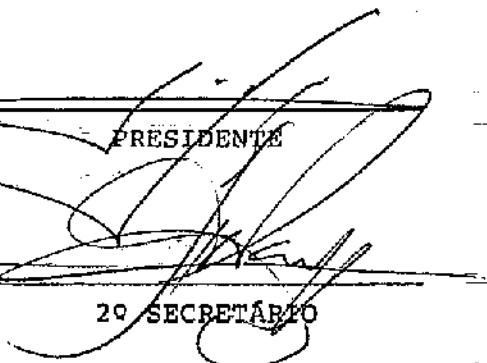
L E I Nº 4458 V E T O
RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 14
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	ausente		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Aus.		
14. José Rivelli	ausente		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	ausente		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, 20/11/87


1º SECRETÁRIO


PRÉSIDENTE
2º SECRETÁRIO

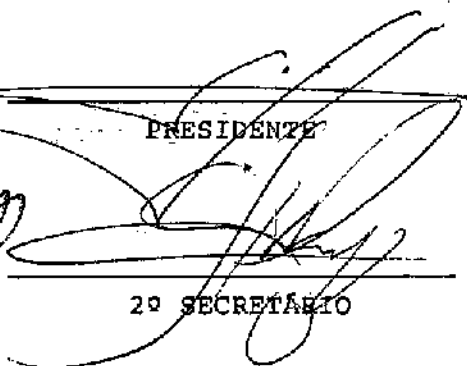
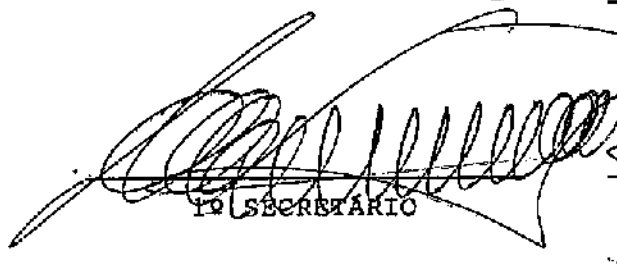
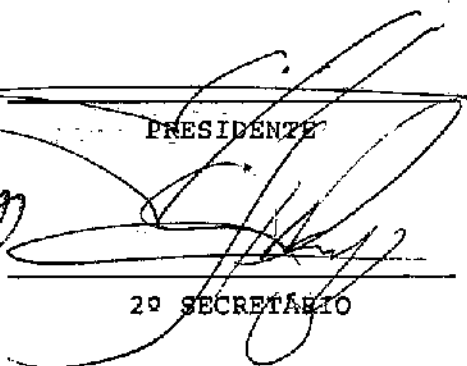
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 16
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif-Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Aus.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	ausente		
T O T A L	14		

Sala das Sessões, 26/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4.458 VETO

RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 22

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri Neto	ausente		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	ausente		
TOTAL	13		

Sala das Sessões, 20/11/87

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
2º SECRETÁRIO

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
2º SECRETÁRIO

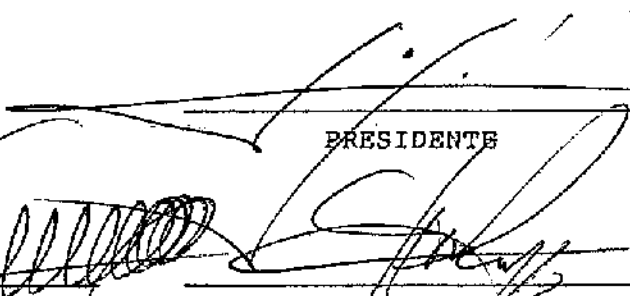
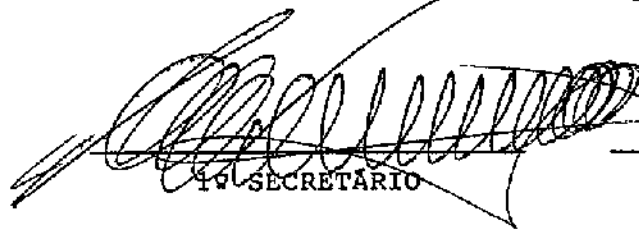
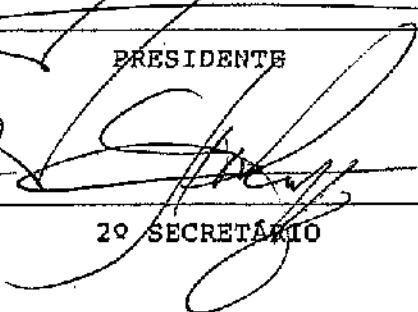
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.458 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 26
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 P R O P O S I Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	ausente		
8. Felisberto Negri-Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	ausente		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	ausente		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	ausente		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	ausente		
T O T A L	14		

Sala das Sessões, 26/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO

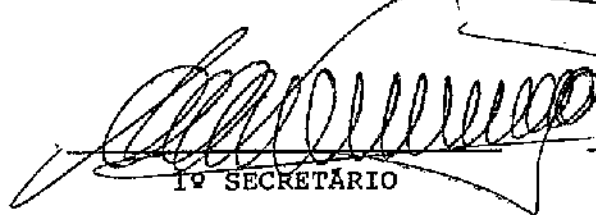
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

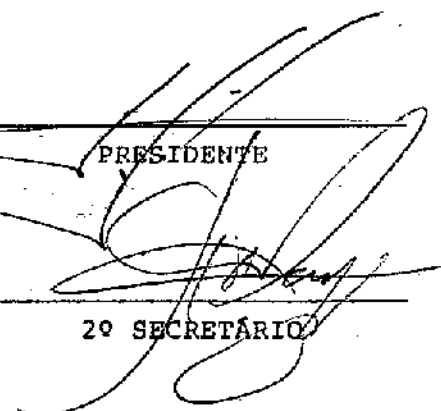
P R O J E T O

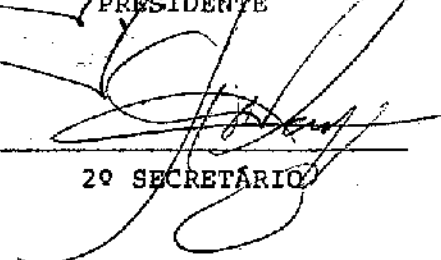
L E I Nº 4451 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 27
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	<i>Assente</i>		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	<i>Assente</i>		
3. Antonio Fernandes Panizza		<i>R</i>	
4. Ari Castro Nunes Filho	<i>A</i>		
5. Carlos Alberto Iamonti	<i>Assente</i>		
6. Erazê Martinho		<i>R</i>	
7. Ercílio Carpi	<i>Assente</i>		
8. Felisberto Negri Neto	<i>A</i>		
9. Francisco José Carbonari		<i>R</i>	
10. Jorge Nassif-Haddad	<i>A</i>		
11. José Aparecido Marcussi	<i>Assente</i>		
12. José Crupe	<i>A</i>		
13. José Geraldo Martins da Silva	<i>Ass.</i>		
14. José Rivelli	<i>A</i>		
15. Lázaro Rosa	<i>Assente</i>		
16. Miguel Moubadda Haddad		<i>R</i>	
17. Pedro Osvaldo Beagim	<i>A</i>		
18. Rolando Giarolla	<i>A</i>		
19. Tarcísio Germano de Lemos	<i>Assente</i>		
T O T A L	<i>7</i>	<i>4</i>	

Sala das Sessões, 26 / 11 / 87


 1º SECRETÁRIO


 PRESIDENTE


 2º SECRETÁRIO



Proc. 16.639

REDAÇÃO ELABORADA DE ACORDO COM AS EMENDAS APROVADAS NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1.987

PROJETO DE LEI Nº 4.458

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 2º Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 4º Os cargos vagos nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 5º Acesso é a passagem, pelo critério de

*



(PL nº 4.458 -

merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

§ 4º Os valores das gratificações—por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

*



(PL nº 4.458 -

Art. 11. Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as denominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de opção referente à jornada de trabalho, previsto na legislação respectiva, será contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I desta lei, perceberão vencimentos-base de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - referência 5 - os de atual letra E;
- II - referência 4 - os de atual letra D;
- III - referência 3 - os de atual letra C;
- IV - referência 2 - os de atual letra B;
- V - referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.

Art. 13. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos

*



(PL nº 4.458 -

das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam redenominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de

*



(PL nº 4.458 -

julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19. O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20. O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- I - 2º grau completo;
- II - provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21. São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Assessor Legislativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico Administrativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

§ 2º O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos

*



(PL nº 4.458 -

termos do art. 24.

§ 3º O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 1º (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

"Parágrafo único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 2º (...)

- I - Consultoria Jurídica

*



(PL nº 4.458 -

II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,
que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 30 (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. À Diretoria Administrativa com
preende ainda, com subordinação direta:

- I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex
- II - Seção de:
 - a) Zeladoria
 - b) Reprografia
 - c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enqua-



(PL nº 4.458 -

dramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*



(PL nº 4.458 -

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

*



(PL nº 4.458 -

ANEXO IICARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC - 6
1	Assessor de Comunicações	CC - 6
1	Auxiliar de Gabinete	CC - 7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC - 3
1	Diretor Administrativo	CC - 3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC - 7

*



*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copista e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



*

ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

*
ANEXO III - fls. 3LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V	Técnico em Informática	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
Técnico em Contabilidade	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.



*
ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.



*

ANEXO III - fls. 5

LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.



Fls 190
Proc 6629
W

*

ANEXO III - fls. 6

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I I I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.



(PL nº 4.458 -

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cz\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00

*



(PL nº 4.458 - -)

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPLCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

*



(PL nº 4.458 -

ANEXO V - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOQUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII

*



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

*

ANEXO X

*
ANEXO X - fls. 2CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Oficial Legislativo B	IV	<p>Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na sua classe.</p> <p>Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na classe e com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.</p> <p>Curso: 2º grau completo.</p> <p>Conhecimentos de datilografia.</p>
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	<p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para as funções de copeira.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antigo no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Zeladoria.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Reprogramação.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Expedição.</p>



Proc. nº 16.639

Projeto de Lei nº 4.458.

CONSULTA Nº 182/87

Procedimento quanto ao Projeto de Lei 4.458, que cria cargos na Câmara e estabelece outras providências, em relação à votação em dois turnos.

A Constituição Federal em seu artigo 108, §§ 2º e 3º, prevê que as Câmaras Municipais, somente poderão criar cargos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa e que a referida lei será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Aprovado o presente projeto em primeiro turno verifica-se que somente em parte versa sobre matéria referida nos mencionados dispositivos constitucionais, quais sejam as referentes à criação de cargos.

Se a exigência constitucional de maioria absoluta e, especialmente, de dois turnos, se dirige expressamente à criação de cargos, qual o procedimento a observar, em segundo turno, com referência aos demais dispositivos do projeto citado, em atenção ao disposto no § 3º do mesmo artigo da Lei Magna?

~~Dr. José Geraldo Martins da Silva,~~

Presidente

30-11-1987



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.166

Projeto que trata da criação de cargo na Câmara e dá outras providências em segundo turno sua discussão e votação somente deverá se ater aos dispositivos relativos à criação de cargos.

CONSULTA Nº 182/87

PROC. Nº 16.639

Em resposta à consulta de fls. 196, formulada pelo digno Presidente da Casa, Vereador José Geraldo Martins da Silva, sobre procedimento quanto ao Projeto de Lei nº 4.458, que cria cargos na Câmara e estabelece outras providências, em relação à votação em dois turnos, esta Assessoria assim se manifesta:

RESPOSTA

1. O Projeto de Lei nº 4.458, de autoria da Mesa, dedica apenas 1 (um) artigo à criação de cargos no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL. Trata-se do art. 21.
2. Os demais dispositivos não envolvem direta nem indiretamente a criação de cargos na Secretaria da Câmara.
3. Em razão disso, somente o art. 21 da proposição está sujeito a dois turnos, por força do que dispõe o art. 108, § 3º, da Constituição da República, repetido no art. 184, § 1º, do Regimento Interno.

*

Handwritten signature



(Parecer A.J. nº 4.166 - fls. 2)

4. Em nosso parecer de fls. 53, no item nº 4, fizemos referência expressa a esse dispositivo regimental, para deixar claro que o dispositivo que cria cargos deve ser votado em dois turnos, com aquele intervalo mínimo de 48 horas entre eles.

5. Na Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de novembro p.p., o projeto de lei foi aprovado, com diversas emendas. Dessa forma, aprovado na votação, aplica-se aos dispositivos, que não tratam de criação de cargos, o art. 127, § 3º, do Regimento Interno. Com isso, o projeto, com exceção do art. 21, que depende de uma segunda votação, está definitivamente aprovado pelo Legislativo, aguardando apenas a oportuna remessa do autógrafo ao Prefeito para sanção.

6. Com isso, respondendo à consulta da digna Presidência, o entendimento desta Assessoria é no sentido de que, em segundo turno, somente deverá ser discutido e votado o art. 21 do projeto de lei. Quanto aos demais, já definitivamente aprovados, não poderão ser objeto de nova discussão e votação, e muito menos sofrer qualquer emenda.

7. No segundo turno, poderá ser admitida emenda ao art. 21, até o encerramento da discussão, como o permite o art. 156, § 1º, do Regimento Interno. A emenda, em qualquer hipótese, somente será permitida,

*

Assessoria



(Parecer A.J. nº 4.166 - fls. 3)

se aumentar as despesas ou o número de cargos previstos, se assinada pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (10 assinaturas - Constituição da República, art. 108, § 4º).

8. Encerrada a votação do art. 21, com ou sem emendas, deverá subir o projeto à sanção, no prazo legal, excluindo-se dele o art. 21, se este for rejeitado, ou nele incluindo-se este dispositivo com as emendas pertinentes, devidamente aprovadas.

S.m.e.

Jundiá, 19 de dezembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO:- Deverão ser também discutidos e votados os arts. 30 e 31, juntamente com o art. 21 mencionado no texto do parecer. Sem a aprovação do art. 31, a criação dos cargos somente teria vigência 45 dias após a publicação da lei, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil. Sem a aprovação do art. 30, as despesas decorrentes da criação de cargos ficariam sem cobertura. A rejeição desses dispositivos, porém, não terá nenhum efeito em relação aos demais artigos do projeto, já definitivamente aprovados pela Câmara. Em relação

*

/ss/vsp



(Parecer A.J. nº 4.166 - fls. 4)

a estes, nesta hipótese, basta a aprovação dos arts. 30 e 31, numa única votação, já ocorrida.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS



46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 03-12-1987

(CONVOCAÇÃO)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, **CONVOCO** os senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 03 de dezembro de 1987, com início às 14h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.485, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Sistema Municipal de Passes e revoga as leis que especifica (vide avulso; quorum: maioria simples).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.458, da MESA, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes à reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas (AJ 4.126, 4.153 e 4.166; CJR 2.949; CEFO 2.951; CAT 2.952; vide pauta da S.E. de 26-11-87 e avulso; quorum: maioria absoluta) (2º Turno - somente arts. 30 e 31 e dispositivos relativos à criação de cargos, por força do § 3º do art. 108 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 184, do Regimento Interno).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.412, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão, no exercício de 1987, de subvenções às entidades esportivas que especifica (AJ 4.024; CJR 2.766; CEFO 2.790; vide avulso; quorum: maioria simples).
4. PROJETO DE LEI Nº 4.468, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza doação, à Sociedade Beneficente Pomba Branca de Jundiaí S.B.P.B. -, de área pública situada no Bairro Anhangabaú - (AJ 4.146; CJR 2.958; vide avulso; quorum: 2/3).
5. PROJETO DE LEI Nº 4.486, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso, ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Eldorado, de área pública situada em Vila Guarani (AJ 4.168; vide avulso; quorum: 2/3).



46ª S.E. p/03-12-87. - fls. 02.

6. PROJETO DE LEI Nº 4.437, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Defesa do Consumidor, para execução do Programa de Proteção ao Consumidor; e cria no Gabinete do Prefeito o órgão PROCON - Jundiaí (AJ 4.102; CJR 2.890; CDC 2.897; vide avulso; quorum: maioria simples).
7. PROJETO DE LEI Nº 4.432, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para regular aprovação de projetos de comunicação visual (AJ 4.096; - CJR 2.864; COSP 2.895; vide avulso; quorum: 2/3).
8. PROJETO DE LEI Nº 4.442, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.762/70, para reformular multa por depósito irregular de lenha e entulho na via pública (AJ 4.112; CJR - 2.884; CEFO 2.901; COSP 2.917; vide avulso; quorum: maioria simples).
9. PROJETO DE LEI Nº 4.484, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso, à União Internacional Protetora dos Animais - U.I.P.A. - Seção de Jundiaí, de área pública situada no bairro Cidade Nova (AJ 4.167; vide avulso; quorum: 2/3).

Em 19 de dezembro de 1.987..

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: CONVOCAÇÃO da Sessão Extraordinária
p/ dia 03-12-87

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	02-12/87	Antônio Luiz
Antonio Carlos Pereira Neto	02/12/87	
Antonio Fernandes Panizza	02-12-87	Antonio C. Panizza
Ari Castro Nunes Filho	02-12-87	Leone Nunes
Carlos Alberto Lamonti	02/12/87	Reinaldo C. C.
Erazê Martinho	02-12-87	OK
Ercílio Carpi	2/12-87	Maria Helena Carpi
Felisberto Negri Neto	02/12/87	18:15/87
Francisco José Carbonari	02/12/87	
Jorge Nassif Haddad	03/12/87	
José Aparecido Marcussi	02/12/87	
José Crupe	02-12-87	
José Geraldo Martins da Silva	02-12-87	OK
José Rivelli	02-12-87	Janete F. Rivelli
Lázaro Rosa	02-12-87	Janete Rosa
Miguel Moubadda Haddad	02-12-87	Miguel de F.
Pedro Osvaldo Beagim	02-12-87	Pedro Beagim
Rolando Giarolla	2/11-	
Tarcísio Germano de Lemos	2/11/87	
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



Proc. 16.639

AUTÓGRAFO Nº 3.271

(Projeto de Lei nº 4.458)

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue - cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 2º Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 4º Os cargos vagos nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

* Art. 5º Acesso é a passagem, pelo critério de



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 02)

merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

§ 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 03)

Art. 11. Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as redenominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de opção referente à jornada de trabalho, previsto na legislação respectiva, será contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I desta lei, perceberão vencimentos-base de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - referência 5 - os de atual letra E;
- II - referência 4 - os de atual letra D;
- III - referência 3 - os de atual letra C;
- IV - referência 2 - os de atual letra B;
- V - referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.

Art. 13. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 04)

das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A, no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam red denominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica red denominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora red denominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 05)

julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19. O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20. O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- I - 2º grau completo;
- II - provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21. São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Assessor Legislativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico Administrativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III

§ 1º. O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

§ 2º. O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 06)

termos do art. 24.

§ 3º O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 1º (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

"Parágrafo único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 2º (...)

- I - Consultoria Jurídica

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 07)

II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,
que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 32 (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. À Diretoria Administrativa com
preende ainda, com subordinação direta:

I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex

II - Seção de:

- a) Zeladoria
- b) Reprografia
- c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de Penqua-

*



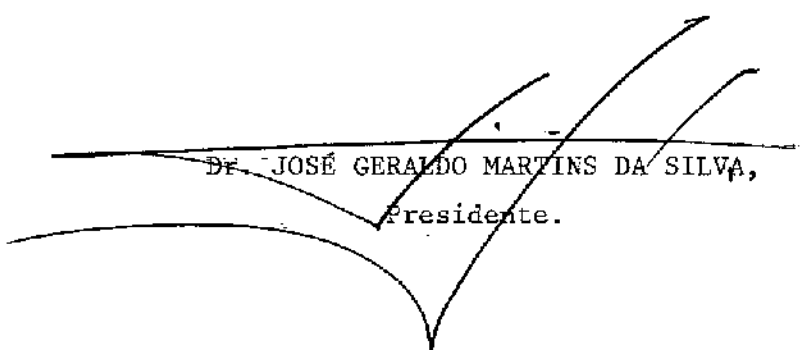
(Autógrafo nº 3.271 - fls. 08)

dramento, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1987.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete (03.12.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 09)

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 10)

ANEXO IICARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC - 6
1	Assessor de Comunicações	CC - 6
1	Auxiliar de Gabinete	CC - 7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC - 3
1	Diretor Administrativo	CC - 3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC - 7

*



*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copeira e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



*

ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliarea A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



*

ANEXO III - fls. 3

LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V			Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe.
Técnico em Contabilidade	V	Técnico em Informática	VI	Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.



*

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.



*

ANEXO III - fls. 5LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.

*
ANEXO III - fls. 6LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A III

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 17)

ANEXO IVTABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cz\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 18)

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPLCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

*



(Autógrafo nº 3.271 - fls. 19.)

ANEXO V - fls. 2CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOQUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII

*



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

ANEXO X

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

ANEXO X - fls. 2

*

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Oficial Legislativo B	IV	<p>Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na sua classe.</p> <p>Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na classe e com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.</p> <p>Curso: 2º grau completo.</p> <p>Conhecimentos de datilografia.</p>
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	<p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para as funções de copeira.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antigo no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Zeladoria.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Reprografia.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Expediente.</p>



OF. PM. 12.87.06

Proc. 16.639

Em 03 de dezembro de 1987

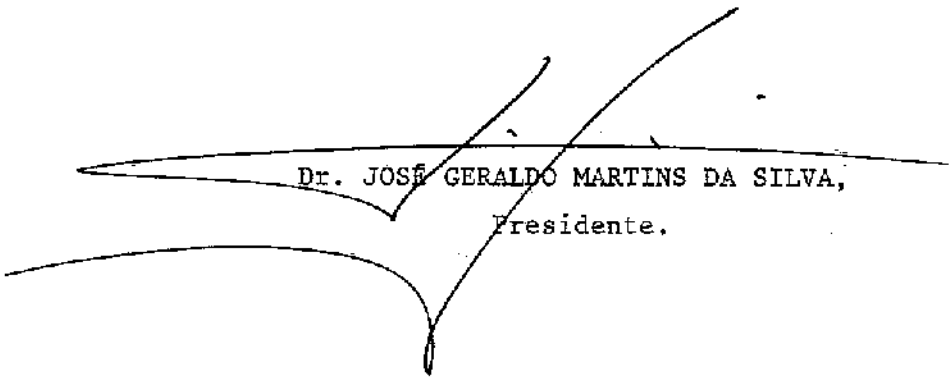
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.271 do PROJETO DE LEI Nº 4.458, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, as minhas saudações respeitadas e cordiais.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

FSV



PROJETO DE LEI Nº 4.458

- AUTÓGRAFO Nº 3.271

PROCESSO Nº 16.639

OFÍCIO P.M. Nº 12.87.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 04/12/1987.

ASSINATURA:

Juslício

RECEBEDOR - NOME: *Agneda M. S. Caribó*

[Signature]
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/12/87.

[Signature]

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



GP.L. nº 575/87

02150

Jundiá, 11 de dezembro de 1.987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE

15.12.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.458, bem como cópia da Lei nº 3134, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

LEI Nº 3134, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.987

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 29 - Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 39 - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 49 - Os cargos vagos nas diversas classes do Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 59 - Acesso é a passagem, pelo critério de



merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

§ 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

*



Art. 11. Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as denominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de opção referente à jornada de trabalho, previsto na legislação respectiva, será contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I desta lei, perceberão vencimentos-base de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - referência 5 - os de atual letra E;
- II - referência 4 - os de atual letra D;
- III - referência 3 - os de atual letra C;
- IV - referência 2 - os de atual letra B;
- V - referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.

Art. 13. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos

*



das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam redenominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de

*



julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19. O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20. O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- I - 2º grau completo;
- II - provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21. São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Assessor Legislativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico Administrativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

* § 2º O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos



termos do art. 24.

§ 3º O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privados de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 1º (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

"Parágrafo único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 2º (...)

- I - Consultoria Jurídica

*



que subordina:

II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

subordina:

III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 39 (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. À Diretoria Administrativa compreende ainda, com subordinação direta:

- I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex
- II - Seção de:
 - a) Zeladoria
 - b) Reprografia
 - c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão onde está lotado o funcionário;

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enqua-

*



dramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

*

ANEXO IICARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC - 6
1	Assessor de Comunicações	CC - 6
1	Auxiliar de Gabinete	CC - 7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC - 3
1	Diretor Administrativo	CC - 3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC - 7

*



ANEXO III

Mod. 7

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copeira e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



* ANEXO III - fls. 2

Mod. 7 LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO A CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliarea A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



Fls. 240
P. 16/32
@

* ANEXO III - fls. 3

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V			Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe.
Técnico em Contabilidade	V	Técnico em Informática	VI	Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.

*

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

-fls. 14-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUNDIAÍ

Mod. 7

Fls. 241
Proc. 16.39
[Signature]



Fls. 242
Proc. 16632
W

*
ANEXO III - fls. 5

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.



Fls. 243
Proc. 1637
du

ANEXO III - fls. 6

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A III

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.



ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cz\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00

*

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPLCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

*

ANEXO V - fls. 2CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOQUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

*

ANEXO X

Mod. 7

*

ANEXO X - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Oficial Legislativo B	IV	<p>Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na sua classe.</p> <p>Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na classe e com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.</p> <p>Curso: 2º grau completo.</p> <p>Conhecimentos de datilografia.</p>
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	<p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para as funções de copeira.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antigo no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Zeladoria.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Reprografia.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Expedição.</p>

- fls. 21 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 208
Proc. 1628
@

LEI Nº 3134, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.987

CIAIS

32.71

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, as disposições referentes à reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,

de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 4º - Os cargos vagos nas diversas classes do Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º - Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são constantes do Anexo II.

Art. 8º - As chefias de unidades inferiores à da Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia da divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível da Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

§ 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato de Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Art. 11. Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as denominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de opção referente à jornada de trabalho, previsto na legislação respectiva, será contado a partir da data de vigência desta

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I desta lei, perceberão vencimentos-básis de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - referência 5 - os de atual letra E;
- II - referência 4 - os de atual letra D;
- III - referência 3 - os de atual letra C;
- IV - referência 2 - os de atual letra B;
- V - referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.

Art. 13. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 19 Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 20 O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1985, sob pena de insubstituir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam redenominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Agente Legislativo de Serviços de Xerografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19. O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20. O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- I - 2º grau completo;
- II - provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21. São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Assessor Legislativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico Administrativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III

§ 19 O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

§ 20 O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos termos do art. 24.

§ 30 O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente nesta condição independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 19 (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

"Parágrafo Único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 20 (...)

I - Consultoria Jurídica

II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,

que subordinat:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

III - Divisão de Expediente Legislativo, que su-
bordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação
Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 32 (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. A Diretoria Administrativa com-
preende ainda, com subordinação direta:

I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex

II - Seção de:

- a) Zeladoria
- b) Reprografia
- c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas
extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão on-
de está lotado o funcionário.

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcioná-
rios do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de ses-
sões de qualquer natureza, independente da convocação, computando-se o
horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas
extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos
nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enqua-
dramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Pre-
feitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de dezembro de mil no-
vecentos e oitenta e sete.

(ADONIR JOSÉ MENEZES)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

ANEXO III

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

TABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copista e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

TABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

ANEXO III - fls. 3

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

TABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO			
Oficial Legislativo A Técnico em Contabilidade	V	Técnico em Informática	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.			
	V				Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
					Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.			
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.			

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

TABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

ANEXO III - fls. 5

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

TABELA II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será contado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.

ANEXO III - fls. 6

LINHA DE ACESSO FUNCIONALTABELA III

AREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.

ANEXO IVTABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cr\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

ANEXO V - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-2

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO

CRIA DOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QFL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

ANEXO X - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
2	Oficial Legislativo B	IV	Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na sua classe. Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na classe e com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia.
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para as funções de copeira. UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antigo no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza. UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Zeladoria. UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Reprografia. UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Expedição.

Projeto de lei n.º 4.458 Autuado em 16/10/1987 Diretor *[assinatura]*
 Comissões CJR. CEFO. CAT. Quorum M.A.

Data	Histórico
16.10.87	Protocolo
19.10.87	A.J. parecer 4126
20.10.87	CJR.
26.11.87	CEFO
26.11.87	CAT e aprovação em 1º Turno
30.11.87	consulta da Presidência a A.J.
19.12.87	convocação de S.E. em 03.12.87
03.12.87	Aprovado em 2º Turno.
03.12.87	Autógrafo
11.12.87	Promulgação.
15.12.87	Publicação
20.03.88	Arquivamento @m

Juntadas fls. 02/52 - 19.10.87 @m. fls. 53/108 - 20.11.87 @m
 fls. 109/160 - 26.02.88 @m.

Gravado em 19/10/1987
 Observações Exp. em 19/10/1987 F.52 @m *[assinatura]*